



Estado do Piauí

Procuradoria Geral do Estado

Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 51

Teresina (PI), Fevereiro de 2019

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Plínio Clerton Filho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURIDICOS
Kildere Ronne de Carvalho Souza

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Fernando Eulálio Nunes

CORREGEDOR-GERAL
João Batista de Freitas Júnior

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIM. IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE
Lívio Carvalho Bonfim

PROCURADORIA DE FISC. E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho

CONSULTORIA JURÍDICA
Floris Daysée de Assunção Lacerda

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Victor Emmanuel Cordeiro Lima

PROCURADORIA DO ESTADO PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS
Cid Carlos Gonçalves Coelho

CENTRO DE ESTUDOS
João Victor Vieira Pinheiro

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar “*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*” (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31/10/2014 – Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo atualizações legislativas federais e estaduais, jurisprudência selecionada extraída dos sítios eletrônicos dos respectivos Tribunais, além de ementário de pareceres, súmulas, minutas-padrão, vitórias judiciais da PGE-PI e artigos. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

1. ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

1.1. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS, MEDIDAS PROVISÓRIAS E DECRETOS FEDERAIS

Lei nº 13.809, de 21.02.2019 – Reabre o prazo para opção pelo regime de previdência complementar de que trata o § 7º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012. (Publicação no [DOU 22.02.2019](#))

Decreto nº 9.700, de 08.02.2019 – Altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. (Publicação no [DOU 08.02.2019](#) – Edição extra)

Decreto nº 9.702, de 08.02.2019 – Delega a competência ao Ministro de Estado da Economia para a prática dos atos que especifica. (Publicação no [DOU 08.02.2019](#) – Edição extra)

Decreto nº 9.706, de 08.02.2019 – Concede indulto humanitário e dá outras providências. (Publicação no [DOU 11.02.2019](#))

Decreto nº 9.707, de 11.02.2019 – Altera o Decreto nº 9.144, de 22 de agosto de 2017, que dispõe sobre as cessões e as requisições de pessoal em que a administração pública federal, direta e indireta, seja parte. (Publicação no [DOU 12.02.2019](#))

Decreto nº 9.711, de 15.02.2019 – Dispõe sobre a programação orçamentária e financeira, estabelece o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo federal para o exercício de 2019 e dá outras providências. (Publicação no [DOU 15.02.2019](#) – Edição extra)

Decreto nº 9.713, de 21.02.2019 – Altera o Decreto nº 9.278, de 5 de fevereiro de 2018, que regulamenta a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que assegura validade nacional às Carteiras de Identidade e regula sua expedição. (Publicação no [DOU 22.02.2019](#))

Decreto nº 9.716, de 26.02.2019 – Revoga dispositivos do Decreto nº 9.690, de 23 de janeiro de 2019, que altera o Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação. (Publicação no [DOU 27.02.2019](#))

1.2. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

Lei Complementar nº 240, de 15.01.2019 – Altera a Lei Complementar nº 59, de 30 de novembro de 2005, que institui a organização da Defensoria Pública do Estado do Piauí, disciplina a carreira de Defensor Público, estabelece o regime jurídico de seus membros e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 027](#), de 07.02.2019)

Lei nº 7.181, de 07.02.2019 – Dispõe sobre o programa de Aposentadoria Incentivada – PAI, dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, e revoga a Lei nº 6.986, de 08 de maio de 2017; Lei nº 7.031, de 22 de agosto de 2017; e Lei nº 7.064, de 12 de dezembro de 2017. (Publicação no [DOE nº 027](#), de 07.02.2019)

Lei nº 7.182, de 07.02.2019 – Reconhece de Utilidade Pública a Associação Comunitária de Desenvolvimento do Bairro Pantanal ACODESBAP, com sede na cidade de Picos e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 029](#), de 11.02.2019)

Lei nº 7.183, de 07.02.2019 – Reconhece de Utilidade Pública a Associação de Moradores da Comunidade Morrinhos, com sede na cidade de Picos e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 029](#), de 11.02.2019)

Lei nº 7.184, de 07.02.2019 – Reconhece de Utilidade Pública a Fundação Inês Carvalho, com sede nesta cidade e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 029](#), de 11.02.2019)

Lei nº 7.185, de 07.02.2019 – Reconhece de Utilidade Pública a Federação Estadual da Sociedade Civil, com sede na cidade de Picos e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 029](#), de 11.02.2019)

Lei nº 7.186, de 07.02.2019 – Reconhece de Utilidade Pública a Associação Comunitária de Desenvolvimento Comunitário de Malha Grande dos Almondes, com sede na cidade de Picos e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 029](#), de 11.02.2019)

Decreto nº 18.104, de 06.06.2019 – Altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. (Publicação no [DOE nº 026](#), de 06.02.2019)

Decreto nº 18.109, de 07.02.2019 – Altera o Decreto nº 15.085, de 18 de Dezembro de 2013, considera renovadas por dois meses as cessões e disposições alcançadas pelo Decreto nº 18.082, de 01 de janeiro de 2019, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 029](#), de 11.02.2019)

Decreto nº 18.112, de 13.02.2019 – Declara situação de anormal configurada de emergência na ponte em concreto armado sobre o Rio Longá, na localidade Estreito, da Rodovia PI – 211, trecho Entr. BR – 343 / Joaquim Pires, no Município de Buriti dos Lopes, no Estado do Piauí, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 031](#), de 13.02.2019)

Decreto nº 18.132, de 25.02.2019 – Declaração de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, áreas situadas na cidade de Teresina (PI), Estado do Piauí, necessárias à implantação da via de acesso do Residencial Jacinta Andrade, e dá outras providências. (Publicação [DOE nº 39](#), de 25.02.2019)

Decreto nº 18.133, de 25.02.2019 – Declara ponto facultativo nas datas que especifica, no ano de 2019, nas repartições públicas do Estado do Piauí, e dá outras providências. (Publicação [DOE nº 39](#), de 25.02.2019)

Decreto nº 18.134, de 25.02.2019 – Altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. (Publicação [DOE nº 39](#), de 25.02.2019)

Decreto nº 18.136, de 26.02.2019 – Estabelece novo preço por hectare e modifica o prazo de pagamento do preço da regularização fundiária das terras públicas e devolutas do Estado no Piauí, definidos no Decreto nº 16.230, de 13 de outubro de 2015. (Publicação [DOE nº 40](#), de 26.02.2019)

Decreto nº 18.137, de 26.02.2019 – Regulamenta o pagamento das bolsas de residência e de preceptorias médicas e multiprofissionais em saúde e de preceptor-supervisor dos Programas de Residência Médica e Multiprofissional em Saúde criadas pela Lei nº 6.683, de 16 de julho de 2015, alterada pela Lei nº 7.026, de 22 de agosto de 2017, dá outras providências. (Publicação [DOE nº 40](#), de 26.02.2019)

Decreto nº 18.141, de 28.02.2019 – Dispõe sobre a aplicação do teto remuneratório previsto nos arts. 37, XI, da Constituição Federal de 1988 e 54, X, da constituição Estadual de 1989 no âmbito do Poder Executivo do Estado do Piauí e dá outras providências. (Publicação [DOE nº 42](#), de 28.02.2019)

Decreto nº 18.142, de 28.02.2019 – Estabelece o Sistema Eletrônico de Informações (SEI) como sistema oficial para a gestão de documentos e processos administrativos no âmbito dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado do Piauí, e dá outras providências. (Publicação [DOE nº 42](#), de 28.02.2019)

1.3. INSTRUÇÕES, PORTARIAS, RESOLUÇÕES E DEMAIS ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS

Portaria GSF nº 027/2019, de 31.01.2019 – “Fica concedido, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2019, aos consumidores finais relacionado no Anexo único a esta Portaria, credenciamento para aquisição de óleo diesel junto à Petrobrás Distribuidora S/A, com isenção do ICMS, a ser utilizado exclusivamente na atividade pesqueira da embarcação indicada.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 023](#), de 01.02.2019)

Portaria SESAPI/GAB. nº 0016, de 04.01.2019 – Dispõe sobre o processo de licenciamento sanitário de estabelecimentos/serviços de interesse da vigilância sanitária no estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 023](#), de 01.02.2019)

Portaria GSF nº 028/2019, de 31.01.2019 – Altera a Portaria GSF Nº 275/2018, 21 de dezembro de 2018, que “Dispõe sobre o desconto concedido na antecipação do pagamento do ICMS apurado pela sistemática normal e pelo regime de substituição tributária”. (Publicação no [DOE nº 025](#), de 05.02.2019)

Portaria GSF Nº 031/2019, de 05.02.2019 – Aprova o valor da Meta de Arrecadação de Receitas Próprias para o exercício de 2019. (Publicação no [DOE nº 028](#), de 08.02.2019)

Portaria GAB. SEADPREV. Nº 023/2019, de 07.02.2019 – “Delegar a competência para a realização de Procedimento Licitatório à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, especificamente nos limites necessários à realização de Registro de Preços, para futura e eventual contratação de serviços especializados para implantação, treinamento e operação assistida para a área de apoio à gestão estratégica, processos, portfólio, programas e projetos com objetivo de aprimorar a gestão integrada e a governança, com o uso de plataforma de apoio à gestão para assessorar a SEFAZ, na gestão estratégica de projetos, conforme ofício nº 961/2018 GSF.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 029](#), de 11.02.2019)

Portaria GAB. SEADPREV. Nº 036/2019, de 18.02.2019 – “Delegar a competência para a realização de Procedimento Licitatório do Centro e Hematologia e Hemoterapia do Piauí - HEMOP, especificamente nos limites necessários à realização de procedimento licitatório, objetivando registro de preços para contratação de empresa para o fornecimento de material médico hospitalar, laboratorial e odontológico, com equipamentos em comodato, para atender a demanda do Centro e Hematologia e Hemoterapia do Piauí - HEMOP, conforme especificações constantes no Termo de Referência.” (art.1º) (Publicação no [DOE nº 037](#), de 21.02.2019)

Portaria GAB. SEADPREV. Nº 039/2019, de 18.02.2019 – “Delegar a competência para a realização de Procedimento Licitatório à Secretaria de Justiça - SEJUS, especificamente nos limites necessários à realização de procedimento licitatório, objetivando a aquisição de material de higiene e limpeza diversos à

Secretaria de Justiça - SEJUS, conforme especificações constantes no Termo de Referência.”(art.1º) (Publicação no [DOE nº 037](#), de 21.02.2019)

Portaria GAB. SEADPREV. Nº 040/2019, de 20.02.2019 – “Delegar a competência para a realização de Procedimento Licitatório ao Hospital Geral da Polícia Militar do Piauí - HPMP, especificamente nos limites necessários à realização de Registro de Preços Setorial, objetivando a Aquisição de materiais hospitalares para ortopedia - órtese e prótese, para atender demanda do HPMP no ano de 2019, conforme Termo de Referência anexo e ofício nº 021/2019 CPL/HPMP.”/(Art. 1º)(Publicação [DOE nº 40](#), de 26.02.2019)

Resolução do CETRAN-PI nº 18/2018, de 07.12.2018 – Altera a composição do CETRAN-PI, dando nova redação ao art. 4º, do seu regimento interno. (Publicação no [DOE nº 023](#), de 01.02.2019)

Resolução CGFR nº 002/2019, de 31.01.2019 – Estabelece a Programação Financeira Anual e o Cronograma Mensal de Desembolso para o exercício de 2019 e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 027](#), de 07.02.2019)

Resolução CGFR nº 002/2019 – Estabelece a Programação Financeira Anual e o Cronograma Mensal de Desembolso para o exercício de 2019 e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 028](#), de 08.02.2019)

Resolução CSDPE/PI Nº 112/2019, de 12.02.2019 – Altera o §1º do art. 1º; art. 3º caput e seus incisos I e II; Art. 4º e 6º da Resolução CSDPE nº 061/2016 para criar a categoria “contribuição profissional: servidores terceirizados, os contratados em regime especial de direito administrativo ou cargos comissionados, reconhecendo desta maneira o mérito do seu corpo funcional” passível de homenagem por Medalha de Honra ao Mérito da Defensoria Pública do Estado do Piauí e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 031](#), de 13.02.2019)

Resolução nº 15, de 12.02.2019 – Dispõe sobre a convocação da 5ª Conferência Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa do Estado do Piauí, estabelece seu procedimento, homologa o texto do guia orientador das Conferências Estadual, Municipais, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 033](#), de 15.02.2019)

Relatório Resumo da Execução Orçamentária – Demonstrativo Dos Resultados Primário E Nominal – Retificado – Orçamento Fiscal E Da Seguridade Social – Janeiro A Dezembro 2018/Bimestre Novembro-Dezembro. (Publicação no [DOE nº 024](#), de 04.02.2019)

Defensoria Pública Do Estado Do Piauí – Relatório De Gestão Fiscal – Demonstrativo Da Despesa Com Pessoal – Orçamentos Fiscal E Da Seguridade Social – Período: Janeiro 2018 A Dezembro 2018 (Publicação no [DOE nº 026](#), de 06.02.2019)

Relatório De Gestão Fiscal – Demonstrativo Consolidado Da Despesa Com Pessoal – Orçamentos Fiscal E Da Seguridade Social – Janeiro A Dezembro De 2018 (Publicação [DOE nº 42](#), de 28.02.2019)

Relatório De Gestão Fiscal – Demonstrativo Consolidado Da Disponibilidade De Caixa E Dos Restos A Pagar – Orçamentos Fiscal E Da Seguridade Social – Janeiro A Dezembro De 2018 (Publicação [DOE nº 42](#), de 28.02.2019)

Relatório De Gestão Fiscal – Demonstrativo Consolidado Simplificado Do Relatório De Gestão Fiscal – Orçamentos Fiscal E Da Seguridade Social – Até O 3º Quadrimestre De 2018 (Publicação [DOE nº 42](#), de 28.02.2019)

Edital De Habilitação E Postulação Para Certificação Do Selo Ambiental 2019 – “A Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Piauí abre o processo de Habilitação e Postulação dos municípios piauienses, para certificação no Selo Ambiental e adesão ao ICMS Ecológico, obedecendo aos preceitos da Lei nº 5.813/2008 e das alterações conforme a Lei Estadual Nº 6.581/2014, e do Decreto nº 14.861/2012 e alterações conforme Decreto nº 16.445/2016, e disposições seguintes, conforme especificado no presente edital.” (Publicação no [DOE nº 029](#), de 11.02.2019)

Edital Nº 001/2019 – Regulador Da Escolha Do Corregedor-Geral Da Defensoria Pública Do Estado Para O Período De 05.04.2019 A 05.04.2021 – “A Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública, considerando o disposto no artigo 104 da Lei Complementar Federal nº 80/1994, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar Federal nº 132/2009, bem como a Resolução CSDPE nº 009/2013, de 24.05.2013, torna público que estarão abertas no período de 07.03.2019 a 13.03.2019 as inscrições para o cargo de Corregedor Geral da Defensoria Pública para o período de 05.04.2019 a 05.04.2021, nas condições abaixo.” (Publicação no [DOE nº 031](#), de 13.02.2019)

Fundação Piauí Previdência – Política De Investimento – Exercício 2019 – (Publicação no [DOE nº 035](#), de 19.02.2019)

2. EMENTAS DE PARECERES SELECIONADOS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

2.1. CONSULTORIA JURÍDICA (CJ)

PARECER PGE/CJ Nº 1220/2018 (APROVADO EM 27/02/2019)

PROCURADORA MARIA DE LOURDES TERTO MADEIRA – CONTROLE FINALÍSTICO REALIZADO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (ART. 152, § 1º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL).

– AGENTE DE POLÍCIA. USO INDEVIDO DO CARGO PARA LOGRAR PROVEITO PESSOAL. ACUSAÇÃO DE VENDA ILEGAL DE MUNIÇÕES ATRAVÉS DO APLICATIVO WHATSAPP. INVESTIGAÇÃO POLICIAL.

– PROVAS DOCUMENTAL, TESTEMUNHAL E PERICIAL. MUNIÇÃO SUBTRAÍDA DA ACADEPOL. INFRAÇÃO DURANTE ESTÁGIO PROBATÓRIO. INDICADO EM IP POR INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO MEDIANTE FRAUDE EM CONCURSO.

– PROCEDÊNCIA. CONCORDÂNCIA COM A COMISSÃO. DEMISSÃO.

PARECER PGE/CJ Nº 27/2019 (APROVADO EM 05/02/2019)**PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO**

ADMINISTRATIVO. ANÁLISE JURÍDICA DA MINUTA DE EDITAL DO PROCESSO SELETIVO PARA PREGOEIRO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA. CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO (DAS-3). CARGO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO POR FORÇA DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS ARTS. 10, II, E 34, IV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. AUTOLIMITAÇÃO DA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E EFICIÊNCIA. NATUREZA PRECÁRIA DO VÍNCULO QUE DEVE SER MANTIDA, EM QUALQUER HIPÓTESE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE QUE ATO ADMINISTRATIVO, COMO EDITAL DE PROCESSO SELETIVO, ALTERE A NATUREZA JURÍDICA DETERMINADA POR ATOS NORMATIVOS SUPERIORES. O ART. 71-A DA LEI COMPLEMENTAR Nº 28/2003 PREVÊ QUE O CARGO EM COMISSÃO DE PREGOEIRO DEVE SER OCUPADO POR SERVIDORES PÚBLICOS ESTÁVEIS. RECOMENDAÇÕES.

PARECER PGE/CJ Nº 28/2019 (APROVADO EM 25/02/2019)**PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSULTA JURÍDICA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA O PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS (HORA EXTRA) AOS AGENTES PENITENCIÁRIOS. MATÉRIA REGULAMENTADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 5.377/2004 E LEIS COMPLEMENTARES Nº 13/1994, 33/2003 E 107/2008, ALÉM DO DECRETO ESTADUAL Nº 14.482/2011. VANTAGEM REMUNERATÓRIA DE CARÁTER EVENTUAL E PRECÁRIO, SENDO A COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO A REGRA GERAL. PAGAMENTO SUJEITO AOS LIMITES E VEDAÇÕES DA REGULAMENTAÇÃO. RECOMENDAÇÕES. LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). VEDAÇÃO LEGAL À CONTRATAÇÃO DE HORA EXTRA, SALVO NAS SITUAÇÕES PREVISTAS NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, V, DA LRF. ORIENTAÇÃO JURÍDICA INSTITUCIONAL FIRMADA PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES DA PGE/PI ACERCA DA POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE HORAS-EXTRAS PARA SERVIDORES DAS ÁREAS DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E SEGURANÇA. ENTENDIMENTO PESSOAL DO SUBSCRITOR RESSALVADO.

PARECER PGE/CJ Nº 29/2019 (APROVADO EM 21/02/2019)**PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGENTES PÚBLICOS. CONSULTA JURÍDICA SOBRE A POSSIBILIDADE DE QUE SEJAM SOMADOS OS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS PERCEBIDOS PELOS AGENTES PÚBLICOS QUE POSSUEM MAIS DE UM VÍNCULO FUNCIONAL PARA EFEITO DE CÁLCULO E INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA DE IMPOSTO DE RENDA. ATUALMENTE O IMPOSTO DE RENDA É CALCULADO SOBRE CADA RENDIMENTO, AUFERIDO EM CONTRACHEQUES SEPARADOS PARA CADA UM DOS

VÍNCULOS, BASEADO NAS RESPECTIVAS MATRÍCULAS FUNCIONAIS. UNIFICAÇÃO PELO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF). MEDIDA JÁ ADOTADA POR OUTROS ENTES FEDERATIVOS. O ART. 157, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (CF) E O ART. 85 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN) GARANTEM AOS ESTADOS O PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO DA UNIÃO SOBRE RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA, INCIDENTE NA FONTE, SOBRE RENDIMENTOS PAGOS, A QUALQUER TÍTULO, POR ELES, SUAS AUTARQUIAS E PELAS FUNDAÇÕES QUE INSTITUÍREM E MANTIVEREM. PREVISÃO LEGAL PARA A MEDIDA ORA PRETENDIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988, QUE DETERMINA QUE O IMPOSTO DE RENDA SERÁ RETIDO NA FONTE POR OCASIÃO DE CADA PAGAMENTO OU CRÉDITO E, SE HOUVER MAIS DE UM PAGAMENTO OU CRÉDITO, PELA MESMA FONTE PAGADORA, APLICAR-SE-Á A ALÍQUOTA CORRESPONDENTE À SOMA DOS RENDIMENTOS PAGOS OU CREDITADOS À PESSOA FÍSICA NO MÊS, A QUALQUER TÍTULO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS DEMAIS NORMAS QUE REGEM O IMPOSTO DE RENDA, A EXEMPLO DO DECRETO FEDERAL Nº 9.580/2018 E INSTRUÇÕES NORMATIVAS Nº 1500/2014 E Nº 1863/2018 DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB). COMPETÊNCIA DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA E DA FAZENDA PARA COORDENAR A ELABORAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO E IDENTIFICAR A FONTE PAGADORA QUE PERMITA A UNIFICAÇÃO PRETENDIDA, SEM QUALQUER REDUÇÃO DO VALOR BRUTO PERCEBIDO. CONSULTA CUJA MATÉRIA EXCEDE A COMPETÊNCIA DA CONSULTORIA JURÍDICA E DEMANDA, TAMBÉM, ANÁLISE PELA PROCURADORIA TRIBUTÁRIA, BEM COMO FORMULAÇÃO DE CONSULTA ESPECÍFICA À RECEITA FEDERAL DO BRASIL, A FIM DE IMPRIMIR PRÉVIA SEGURANÇA JURÍDICA À IMPLANTAÇÃO DA MEDIDA. CONSIDERANDO O IMPACTO SIGNIFICATIVO E IMEDIATO NA VIDA DOS AGENTES, É INDISPENSÁVEL QUE, ANTES DA ALTERAÇÃO NA FOLHA DE PAGAMENTO, A ADMINISTRAÇÃO DÊ AMPLO CONHECIMENTO AO PÚBLICO EM GERAL E, SE POSSÍVEL, AOS INDIVÍDUOS DIRETAMENTE AFETADOS, ESCLARECENDO O FUNDAMENTO, A FORMA E AS CONSEQUÊNCIAS DA ALTERAÇÃO NO CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA, MORMENTE PORQUE ISTO OCASIONARÁ, NUM PRIMEIRO MOMENTO, DECRÉSCIMO DO VALOR LÍQUIDO PERCEBIDO MENSALMENTE PELOS AGENTES AFETADOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE NA ESPÉCIE. JURISPRUDÊNCIA E DOCTRINA PACÍFICAS.

PARECER PGE/CJ Nº 31/2019 (APROVADO EM 25/02/2019)**PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROMOÇÃO. PROGRESSÃO. DECRETO DE PROGRESSÃO PUBLICADO EM 2011. COMISSÃO ESPECIAL DE ENQUADRAMENTO PROPÕE REPUBLICAÇÃO DO ATO POR MEIO DE ERRATA APÓS CINCO ANOS DA PUBLICAÇÃO ORIGINAL. A ERRATA DEVE LIMITAR-SE À CORREÇÃO DE ERROS MATERIAIS QUE NÃO AFETEM A SUBSTÂNCIA DO ATO. INTELIGÊNCIA DO ART. 18 DA LEI ESTADUAL Nº 5.861/2009, QUE DISPÕE SOBRE A ELABORAÇÃO, A

REDAÇÃO E A ALTERAÇÃO DAS LEIS NO ESTADO DO PIAUÍ. NO MESMO SENTIDO, APESAR DE NÃO VINCULAR A ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL, DISPÕEM O MANUAL DE REDAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E O DECRETO FEDERAL Nº 9.191/2017, QUE ESTABELECE AS NORMAS E AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO, REDAÇÃO, ALTERAÇÃO, CONSOLIDAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE PROPOSTAS DE ATOS NORMATIVOS AO PRESIDENTE DA REPÚBLICA PELOS MINISTROS DE ESTADO. PROPOSTA DE ERRATA QUE ALTERA SUBSTANCIALMENTE O ATO ORIGINAL, INCLUSIVE REALIZANDO ELEVação DE CLASSE, ALGO INEXISTENTE NO ATO ORIGINAL. A ERRATA DEVE SER PUBLICADA EM PRAZO RAZOAVELMENTE EXÍGUO E NÃO PODE CRIAR E EXTINGUIR DIREITOS E DEVERES NÃO PREVISTOS NO ATO ORIGINAL, SOB PENA DE OFENSA À SEGURANÇA JURÍDICA E PROTEÇÃO À CONFIANÇA LEGÍTIMA. RECOMENDAÇÕES ADICIONAIS. VERIFICAÇÃO DE QUE A SERVIDORA ACUMULA CARGO DE FISIOTERAPEUTA COM PROFESSORA EM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA NA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ (UESPI). APURAÇÃO DE OFÍCIO NECESSÁRIA. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS PARA A PROCURADORIA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DE ATOS ADMINISTRATIVOS (PFCA), COMISSÃO DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA (SEADPREV) E UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ (UESPI) PARA CONHECIMENTO, APURAÇÃO E PROVIDÊNCIAS, GARANTIDO O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA.

PARECER PGE/CJ Nº 32/2019 (APROVADO EM 25/02/2019)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO. DECRETO PUBLICADO EM 2007. COMISSÃO ESPECIAL DE ENQUADRAMENTO PROPÕE REPUBLICAÇÃO DO ATO POR MEIO DE ERRATA APÓS CINCO ANOS DA PUBLICAÇÃO ORIGINAL. A ERRATA DEVE LIMITAR-SE À CORREÇÃO DE ERROS MATERIAIS QUE NÃO AFETEM A SUBSTÂNCIA DO ATO. INTELIGÊNCIA DO ART. 18 DA LEI ESTADUAL Nº 5.861/2009, QUE DISPÕE SOBRE A ELABORAÇÃO, A REDAÇÃO E A ALTERAÇÃO DAS LEIS NO ESTADO DO PIAUÍ. NO MESMO SENTIDO, APESAR DE NÃO VINCULAR A ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL, DISPÕEM O MANUAL DE REDAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E O DECRETO FEDERAL Nº 9.191/2017, QUE ESTABELECE AS NORMAS E AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO, REDAÇÃO, ALTERAÇÃO, CONSOLIDAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE PROPOSTAS DE ATOS NORMATIVOS AO PRESIDENTE DA REPÚBLICA PELOS MINISTROS DE ESTADO. A ERRATA DEVE SER PUBLICADA EM PRAZO RAZOAVELMENTE EXÍGUO E NÃO PODE CRIAR E EXTINGUIR DIREITOS E DEVERES NÃO PREVISTOS NO ATO ORIGINAL, SOB PENA DE OFENSA À SEGURANÇA JURÍDICA E PROTEÇÃO À CONFIANÇA LEGÍTIMA. DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS A FIM DE DETERMINAR A POSSIBILIDADE DE REPUBLICAÇÃO OU RETIFICAÇÃO.

PARECER PGE/CJ Nº 133/2019 (APROVADO EM 04/02/2019)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARGO PÚBLICO DE MÉDICO PEDIATRA COM ÁREA DE ATUAÇÃO EM NEONATOLOGIA. INEXISTÊNCIA DA ESCOLARIDADE EXIGIDA PELO EDITAL DO CERTAME. 1. O EDITAL Nº 001/2017 EXIGE, PARA A INVESTIDURA NOS CARGOS PÚBLICOS OBJETO DO CERTAME, POSSUIR O CANDIDATO OS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA ESCOLARIDADE MÍNIMA CONSTANTE DO QUADROS 1 A 4 DO MESMO INSTRUMENTO. 2. À INTERESSADA CUMPRIRIA, ENTÃO APRESENTAR CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA EM PEDIATRIA COM ÁREAS DE ATUAÇÃO EM NEONATOLOGIA OU TÍTULO DE ESPECIALISTA EM PEDIATRIA COM ÁREAS DE ATUAÇÃO EM NEONATOLOGIA, RECONHECIDO PELA ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA E REGISTRADO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA E REGISTRO PROFISSIONAL NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. 3. CONSIDERANDO QUE O MÉDICO SÓ PODE DECLARAR VINCULAÇÃO COM ESPECIALIDADE OU ÁREA DE ATUAÇÃO QUANDO FOR POSSUIR TÍTULO OU CERTIFICADO A ELE CORRESPONDENTE, CONFORME ART. 4º DA RESOLUÇÃO 1634/2002 DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, CONSTATA-SE QUE A CANDIDATA NÃO ATENDE AO REQUISITO DE ESCOLARIDADE ESTABELECIDO NO EDITAL. 4. ALÉM DISSO, RESTOU ULTRAPASSADO O PRAZO LEGAL PARA POSSE, CIRCUNSTÂNCIAS QUE IMPÕE TORNAR SEM EFEITO O CORRESPONDENTE ATO DE PROVIMENTO.

PARECER PGE/CJ Nº 134/2019 (APROVADO EM 11/02/2019)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARGO PÚBLICO DE MÉDICO ANESTESIOLOGISTA. INEXISTÊNCIA DE CERTIFICADO OU DIPLOMA NA DATA DA POSSE. COMPROVAÇÃO DA ESCOLARIDADE MEDIANTE DECLARAÇÃO DA AMB E SBA. CONCLUSÃO DA RESIDÊNCIA E APROVAÇÃO NO EXAME DE SUFICIÊNCIA NO PRAZO PARA A POSSE. VALIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. O EDITAL Nº 001/2017 EXIGE, PARA A INVESTIDURA NOS CARGOS PÚBLICOS OBJETO DO CERTAME, POSSUIR O CANDIDATO OS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA ESCOLARIDADE MÍNIMA CONSTANTE DO QUADROS 1 A 4 DO MESMO INSTRUMENTO. 2. AO INTERESSADO CUMPRIRIA, ENTÃO APRESENTAR CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA EM ANESTESIOLOGIA, RECONHECIDO PELA COMISSÃO NACIONAL DE RESIDÊNCIA MÉDICA OU TÍTULO DE ESPECIALISTA EM ANESTESIOLOGIA, RECONHECIDO PELA ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA E REGISTRADO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA E REGISTRO PROFISSIONAL NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. 3. TODAVIA, O CANDIDATO TROUXE AOS AUTOS DECLARAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA DE QUE FOI APROVADO NO EXAME DE SUFICIÊNCIA PARA OBTENÇÃO DO TÍTULO DE ESPECIALISTA EM ANESTESIOLOGIA PELA ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA E SOCIEDADE BRASILEIRA DE ANESTESIOLOGIA EM 18.01.2019, AINDA NO PRAZO LEGAL PARA A POSSE, E QUE A OBTENÇÃO DO CERTIFICADO ESTÁ SEGUINDO OS TRÂMITES LEGAIS. 4. DEIXAR DE CONSIDERAR O CANDIDATO

HABILIDADE, NA ESPÉCIE, NÃO SE MOSTRA RAZOÁVEL, DIANTE DA FINALIDADE MAIOR DO CERTAME QUE É SELECIONAR OS MELHORES CANDIDATOS, FRENTE AO APEGO À FORMALIDADE. 4. TENDO SIDO ULTRAPASSADO O PRAZO LEGAL PARA A POSSE, EM RAZÃO DE CIRCUNSTÂNCIA PRÓPRIAS DA ADMINISTRAÇÃO, CUMPRE DAR POSSE AO INTERESSADO.

PARECER PGE/CJ Nº 135/2019 (APROVADO EM 19/02/2019)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

AGÊNCIA DE FOMENTO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PIAUÍ S. A SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO À LEI 13.303/16. 1. CONSULTA ACERCA DE ADEQUAÇÃO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS AO ESTATUTO SOCIAL DA AGÊNCIA PIAUÍ FOMENTO À LEI 13.303/16. QUE ESTABELECEU O ESTATUTO JURÍDICO DA EMPRESA PÚBLICA, DA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E DE SUAS SUBSIDIÁRIAS, NO ÂMBITO DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO /FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS. 2. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO QUE, PARTE, NÃO ENCONTRAM SUA BASE LEGAL NA NORMA FEDERAL E/OU DEPENDEM DE DIRETRIZES A SEREM ESTABELECIDAS NA LEI ESTADUAL DA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.

PARECER PGE/CJ Nº 136/2019 (APROVADO EM 25/02/2019)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. DIREITO AO ABONO DE PERMANÊNCIA. AGENTE DE POLÍCIA CIVIL. NECESSIDADE DE PROVA EFETIVA DOS REQUISITOS LEGAIS. 1. ATENDIDOS OS REQUISITOS ESTABELECIDOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 51/2005 PARA A AQUISIÇÃO DO DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL DO POLICIAL CIVIL, DEVE SER DEFERIDO AO SERVIDOR O ABONO DE PERMANÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO COM BASE NA INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, NOS PROCEDENTES JURISPRUDENCIAIS E DO TCU, BEM COMO NO POSICIONAMENTO QUE VEM SENDO ADOTADO PELA CONSULTORIA JURÍDICA DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ. 2. DIREITO À PERCEPÇÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA CONDICIONADO À EFETIVA PROVA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESTRITAMENTE POLICIAL. 3. NECESSIDADE DE SE OBSERVAR O ART. 5º, §§8º E 9º, DA LC 40/04 QUANTO AO PRAZO INICIAL DA CONCESSÃO DA VANTAGEM.

PARECER PGE/CJ Nº 209/2019 (APROVADO EM 19/02/2019)

PROCURADORA FLORISA DAYSÉE DE ASSUNÇÃO LACERDA

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. 1. CONSULTA ACERCA DE PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL FORMULADO POR AGENTE PENITENCIÁRIO, COM FUNDAMENTO NO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 21/85, QUE ESTABELECE REQUISITOS DIFERENCIADOS PARA A INATIVAÇÃO DOS POLICIAIS; 2. DESDE A REDAÇÃO ORIGINÁRIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A

NORMA QUE TRATA DA APOSENTADORIA ESPECIAL EM RAZÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS QUE PREJUDIQUEM A SAÚDE OU A INTEGRIDADE FÍSICA, E, POSTERIORMENTE, PARA OS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA E PARA OS QUE EXERÇAM ATIVIDADE DE RISCO, NÃO É AUTO-APLICÁVEL, POIS CARECE DE REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ATRAVÉS DE LEI COMPLEMENTAR; 3. A COMPETÊNCIA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE PREVIDENCIÁRIO SOCIAL NÃO AFASTA A NECESSIDADE DE TRATAMENTO UNIFORME DAS EXCEÇÕES ÀS REGRAS DE APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO NORMATIVA DA UNIÃO PARA A EDIÇÃO DE NORMA REGULAMENTADORA DE CARÁTER NACIONAL. (PRECEDENTES: STJ, RMS Nº 10.457-RO, 5ª TURMA, REL. MIN. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ DE 17.12.1999; STF, ADI Nº 882-MT, PLENO, REL. MIN. MAURÍCIO CORRÊA, DJ DE 23.04.2004; STF, MI 1832 AGR, RELATOR(A): MIN. CÁRMEN LÚCIA, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 24/03/2011, DJE-093 DIVULG 17-05-2011 EMENT VOL - 02524-01 PP-00001); 4. RECEPÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 51/1985 PELA CONSTITUIÇÃO VIGENTE APENAS PARA OS POLICIAIS CIVIS (ADI 3.817/09, RELATOR(A): MIN. CÁRMEN LÚCIA, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 13/11/2008, DJE- 064 DIVULG 02-04-2009 PUBLIC 03-04-2009 EMENT VOL 02355-01 /PP-00059 RTJ VOL - 00209-01 PP- 00118); 5. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA; 6. DECISÕES DO STF NO MI 6219, MI 2782, MI 4544, DETERMINANDO A APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 51/1985 A AGENTE PENITENCIÁRIO FAZ COISA JULGADA APENAS EM RELAÇÃO ÀS PARTES ENVOLVIDAS; 7. INEXISTÊNCIA DE EFEITO *ERGA OMNES*; 8. INDEFERIMENTO DE PEDIDO.

PARECER PGE/CJ Nº 211/2019 (APROVADO EM 28/02/2019)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSULTA JURÍDICA. LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. DECRETO ESTADUAL Nº 15.555/2014. SERVIDOR ATIVO. FÉRIAS ACUMULADAS. VEDAÇÃO AO ACÚMULO DE MAIS DE DOIS PERÍODOS DE FÉRIAS. CONCESSÃO DE OFÍCIO. 1. EM SE CONSTATANDO QUE O SERVIDOR, EM ATIVIDADE, POSSUI MAIS DE DOIS PERÍODOS DE FÉRIAS ACUMULADOS, CUMPRE AO ÓRGÃO AO QUAL VINCULADO, CONCEDER, DE OFÍCIO, O GOZO DOS PERÍODOS DE DESCANSO, OBSERVANDO O ART. 39, I, DO DECRETO ESTADUAL 15.555/2014. 2. A REGULARIZAÇÃO DA CONCESSÃO DOS PERÍODOS DE FÉRIAS AO SERVIDOR NÃO IMPLICA RECONHECER DIREITO À EVENTUAL INDENIZAÇÃO PLEITEADA EM AÇÃO JUDICIAL, EIS QUE SE TRATA DE SERVIDOR EM EXERCÍCIO, E, MESMO PARA OS INATIVOS, A INDENIZAÇÃO, QUANDO CABÍVEL, DEVE OBSERVAR OS REQUISITOS E LIMITES LEGAIS.

2.2. PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (PLC)

PARECER PGE/PLC 118/2019 (APROVADO EM 02/02/2019)

PROCURADOR FRANCISCO GOMES PIEROT JUNIOR

SESAPI. CONSULTORIA SETORIAL. PGE. DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. DUAF. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO. VALOR ACIMA DA TABELA CMED. IMPOSSIBILIDADE.

PARECER PGE/PLC 129/2019 (APROVADO EM 14/02/2019)

PROCURADOR ANDERSON VIEIRA DA COSTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. PREGÃO PRESENCIAL. CONSULTA ACERCA DA UTILIZAÇÃO DO ARTIGO 22 DO DECRETO 11.319/2004. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA. FASE DE LANCES. TEXTO NORMATIVO QUE FACULTA O REGISTRO DE MAIS DE UM FORNECEDOR QUANDO O VENCEDOR NÃO FOR CAPAZ DE ATENDER TODA A DEMANDA ESTIMADA. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAR A CAPACIDADE DE FORNECIMENTO DO LICITANTE. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO OBJETIVO PARA IMPOR OS LIMITES DA PROPOSTA. ILEGALIDADE DO ATO DO PREGOEIRO. RECOMENDAÇÃO DE ANULAÇÃO PELA AUTORIDADE COMPETENTE.

PARECER PGE/PLC 136/2019 (APROVADO EM 06/02/2019)

PROCURADOR ANDERSON VIEIRA DA COSTA

SESAPI. CONSULTORIA SETORIAL. PGE. CESSÃO DE CRÉDITO NO ÂMBITO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. VIABILIDADE CONDICIONADA AO CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS PELO REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO.

PARECER PGE/PLC 146/2019 (APROVADO EM 13/02/2019)

PROCURADOR ARYPSO SILVA LEITE

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL, MONOPOLIZADO OU NÃO. PRESTAÇÃO DE FORMA EXCLUSIVA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COMO CONSUMIDORA. NECESSIDADE DE FIRMAR TERMO DE CONTRATO OU DOCUMENTO QUE FAÇA AS VEZES. CONTRATO DE ADESÃO. APLICAÇÃO DO ART. 62, §3º, LI DA LEI Nº 8.666/93, DESDE QUE NÃO DESNATURE O CONTRATO DE DIREITO PRIVADO. POSSIBILIDADE DE CONTRATO COM PRAZO DE VIGÊNCIA INDETERMINADA. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO PELA PGE NAS PRORROGAÇÕES DE CONTRATOS COM PRAZO DETERMINADO DE VIGÊNCIA EM OBEDIÊNCIA A LEGISLAÇÃO ESTADUAL.

PARECER PGE/PLC 149/2019 (APROVADO EM 12/02/2019)

PROCURADOR ANDERSON VIEIRA DA COSTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES CONTRATUAIS. SUPOSTA AUSÊNCIA DE REPASSE DOS VALORES DESCONTADOS DOS CONTRACHEQUES DOS SERVIDORES À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRETENSÃO DO BANCO DO BRASIL DE DEBITAR DIRETAMENTE DAS CONTAS CORRENTES DOS SERVIDORES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU CONTRATUAL. ABUSIVIDADE DA CONDUTA

NOTA: EM 11/02/2019 O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS REFORMOU PARCIALMENTE O PARECER COM A

SEGUINTE JUSTIFICATIVA:

EXMO. SR. PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, TRATA-SE DE CONSULTA ORIUNDA DA SEADPREV QUE VERSA SOBRE PRETENSÃO DO BANCO DO BRASIL S/A EXTERNADA À FL. 03.

O BANCO INFORMOU, EM BREVÍSSIMA SÍNTESE, QUE, A PARTIR DE FEVEREIRO DE 2019, “[...] AS PARCELAS DOS EMPRÉSTIMOS CONTRATADOS POR SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DO ESTADO DO PIAUÍ [...] SERÃO DEBITADOS DIRETAMENTE NAS CONTAS CORRENTES DOS SERVIDORES”.

ENCAMINHADOS OS AUTOS AO DR. **ANDERSON VIEIRA DA COSTA**, ESTE ELABOROU MANIFESTAÇÃO EM QUE OPINOU PELA ABUSIVIDADE DA CONDUTA DO BANCO, TENDO RECOMENDADO, AINDA, AS PROVIDÊNCIAS REFERIDAS NOS ITENS “I” A “IV” DA FL. 38.

DESTAS, RECOMENDO A NÃO-APROVAÇÃO DA DE NÚMERO “I” (“A EXECUÇÃO DOS TERMOS EM QUE FOI CONDENADO O BANCO DO BRASIL, EM DECISÃO DE ÂMBITO NACIONAL, PELO JUÍZO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO”).

AINDA QUE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DEFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA REFERIDA NO PARECER (FL. 36) TENHA SE REFERIDO A “ALCANCE NACIONAL”, CREIO QUE TAL (OU TAIS) DECISÃO(ÕES) NÃO ALCANÇA(M) OS SERVIDORES DESTE ESTADO, JÁ QUE AS AÇÕES FORAM MANEJADAS EM FAVOR DE SERVIDORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

MESMO QUE SE ARGUMENTASSE QUE OS SERVIDORES ESTADUAIS DO RIO DE JANEIRO E DO PIAUÍ COMUNGARIAM, EVENTUALMENTE, DE INTERESSES OU DIREITOS *DIFUSOS* OU *COLETIVOS* (CDC, ART. 81, I E II), AINDA ASSIM OS EFEITOS DA(S) ACP(S) EM QUESTÃO NÃO ALCANÇARIAM OS DESTE ESTADO, JÁ QUE, NA FORMA DO ART. 16 DA LEI 7.347/85 (LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA):

ART. 16. A SENTENÇA CIVIL FARÁ COISA JULGADA *ERGÁ OMNES*, NOS LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR, EXCETO SE O PEDIDO FOR JULGADO IMPROCEDENTE POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS, HIPÓTESE EM QUE QUALQUER LEGITIMADO PODERÁ INTENTAR OUTRA AÇÃO COM IDÊNTICO FUNDAMENTO, VALENDO-SE DE NOVA PROVA. ([REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.494, DE 10.9.1997](#))

É TEMERÁRIO, POR ISSO MESMO, TENTAR EXECUTAR, AQUI, ORDEM EMANADA DE JUÍZO VINCULADO AO TJRJ. ALÉM DISSO, CREIO, EM RELAÇÃO À RECOMENDAÇÃO DO ITEM “II” (AJUIZAMENTO DE ACP), QUE O ESTADO PODERIA VALER-SE DE OUTROS MEIOS PROCESSUAIS ALÉM DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. QUANTO AO PONTO, RECOMENDO QUE, SE HOVER INTERESSE NO MANEJO DE ALGUMA MEDIDA JUDICIAL, A PROCURADORIA JUDICIAL DESTA CASA SEJA DEVIDAMENTE CONSULTADA.

COM ESTAS CONSIDERAÇÕES, RECOMENDO A **APROVAÇÃO PARCIAL** DO PARECER.

PARECER PGE/PLC 155/2019 (APROVADO EM 14/02/2019)

PROCURADOR ANDERSON VIEIRA DA COSTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PARA O

POSTO DE LAÇADOR DE ANIMAIS. NR Nº 15 - MTE. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO SEM A NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA ESPECIALIZADA. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL NA CONSOLIDAÇÃO DA CCT. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PERÍCIA.

2.3. PROCURADORIA DE PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE (PIMA)

PARECER PGE/PIMA Nº 3/2019 (APROVADO EM 25/02/2019)

PROCURADOR LUIZ FILIPE DE ARAÚJO RIBEIRO

I – LEI COMPLEMENTAR Nº 56 DE 01/11/2005 (lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado do Piauí). A previsão de dedicação exclusiva do representante da Procuradoria Geral do Estado conflita com o disposto artigo 56, §2º da Lei Complementar Estadual nº 56/2005: “os Procuradores do Estado não estão sujeitos a ponto”, II – DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO. Competência do Presidente do Grupo Técnico de Gestão do Patrimônio Imobiliário do estado para definir a previsão orçamentária. Princípio da reserva legal. Impossibilidade de aumento de despesa através de decreto. Inteligência do art. 84, VI, “a”, da Constituição Federal. Necessidade de lei. III – DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. Criação do cargo de Agente do Patrimônio Imobiliário em cada órgão e entidade da Administração Pública Estadual. Princípio da reserva legal. Impossibilidade de criação de cargos, funções e empregos através de decreto. Inteligência do art. 61, §1º, II “a”, da Constituição Federal. Necessidade de lei.

Nota: O Procurador-Geral para Assuntos Administrativos aprovou o parecer com o seguinte acréscimo: “ressaltando ainda que a participação no referido Grupo de Trabalho não requer, salvo melhor juízo, a dedicação exclusiva de um Procurador do Estado, mormente considerando a enorme demanda de trabalho da PGE”.

PARECER PGE/PIMA Nº 2/2019 (APROVADO EM 14/02/2019)

PROCURADOR GABRIEL MARQUES OLIVEIRA

Reincorporação de trechos rodoviários à malha da União. Rodovias indicadas no anexo da Lei Federal nº 13.298/2016. Rodovias conferidas ao Estado pelo Termo de Transferência nº 002/2002, formalizado em conformidade com a Medida Provisória 82/2002. Natureza jurídica das rodovias. Serviço Público afetado à administração do Estado. Transferência legislativa posterior à esfera federal. Diligências a serem encaminhadas às Procuradorias de Licitações e Contratos (PLC) e Judicial (PJ). Conclusão da opinião consultiva desta Procuradoria do Patrimônio e Meio Ambiente (PIMA) pela necessidade de autorização legislativa, dados os impactos econômico-financeiros da medida e as previsões da Lei Complementar nº 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. SÚMULAS ADMINISTRATIVAS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

SÚMULA Nº 1: “Nos casos de concurso público, tendo havido aprovação dentro do número de vagas expressamente previsto no Edital, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, desde que haja prova pré-constituída, tenha sido respeitado o prazo decadencial a partir do término da validade do certame, não existam outras preliminares a serem arguidas e não haja motivo excepcional, devidamente fundamentado, para a não nomeação.”

(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 2: “Nos casos de fornecimento de medicamento, de internação e de cirurgia, pelo SUS, fica o Procurador dispensado de interpor: a) agravo regimental contra decisões monocráticas proferidas em sede de mandados de segurança originário; b) agravo de instrumento contra decisões interlocutórias de 1º Grau, salvo quando houver ilegitimidade passiva do Estado do Piauí, referente a autores domiciliados em outro Estado, tratamentos experimentais, ausência de prova do alegado ou determinação de depósito diretamente na conta da parte.

(Publicada no [DOE nº 101](#), de 02.06.2014, p. 5)

SÚMULA Nº 3: “Nos casos de salários atrasados, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, salvo quando tiver ocorrido a prescrição ou houver pedido/condenação de juros de mora a partir do não pagamento, vez que estes devem ser computados a partir da citação válida, ou, ainda, em razão de outras preliminares a serem arguidas.”

(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 4: “Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em mandados de segurança impetrados contra ato judicial, quando o Estado do Piauí não faça parte ou não tenha interesse na ação de origem.”

(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 5: “Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em ação de usucapião urbano, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.”

(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 6: “Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em ação de usucapião cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que esta seja devidamente registrada em nome de pessoa natural, quando o Estado do Piauí não for proprietário de gleba limítrofe.”

(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 7: “Fica dispensada a apresentação dos recursos extraordinário e especial, agravos e apelações nas ações cujo objeto seja a obtenção de certificado de conclusão do ensino médio para efeito de matrícula em curso superior, quando a decisão impuser ao beneficiário o dever de concluir a carga horária que faltar.”

(Publicada no [DOE nº 41](#), de 27.02.2019, p. 42)

SÚMULA Nº 8: “Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial que determinar a

liberação de mercadorias apreendidas como via coercitiva para pagamento de tributos, desde que não tenha efeito normativo.”

(Publicada no [DOE nº 27](#), de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 9: “Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial, liminar ou de mérito, proferida em ação cautelar que tenha por objeto a antecipação de penhora a futura ação de execução fiscal a ser ajuizada pelo Estado do Piauí, desde que idônea a garantia prestada e não haja qualquer preliminar a ser arguida.”

(Publicada no [DOE nº 27](#), de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 10: “Fica dispensada a interposição de recurso contra decisões interlocutórias em ações submetidas ao Juizado Especial da Fazenda Pública quando o objeto da decisão liminar/antecipatória versar exclusivamente sobre fornecimento, pelo PLAMTA, de medicamentos, tratamentos e procedimentos convencionais relacionados à internação.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 11: “A vigência do contrato de serviço contínuo não está adstrita ao exercício financeiro.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 12: “Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 13: “A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a Administração Pública é locatária, rege-se pelo art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 14: “O tratamento favorecido de que cuidam os arts. 43 a 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte independentemente de previsão editalícia.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 15: “A definição do valor da contratação levará em conta o período de vigência do contrato e as possíveis prorrogações para: a) a realização de licitação exclusiva (microempresa, empresa de pequeno porte e sociedade cooperativa); b) a escolha de uma das modalidades convencionais (concorrência, tomada de preços e convite); e c) o enquadramento das contratações previstas no art. 24, inc. I e II, da Lei nº 8.666, de 1993.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 16: “Não se dispensa licitação, com fundamento nos incs. V e VII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, caso a licitação fracassada ou deserta tenha sido realizada na modalidade convite.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 17: “Os contratos firmados com as fundações de apoio com base na dispensa de licitação prevista no inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, devem estar diretamente vinculados a projetos com definição clara do objeto e com prazo determinado, sendo vedadas a subcontratação; a contratação de serviços contínuos ou de manutenção; e a contratação de serviços destinados a atender às necessidades permanentes da instituição.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 18: “Compete à Administração averiguar a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 19: “A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 20: “Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 21: “O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra ‘d’ do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 22: “Nos contratos cuja duração ultrapasse o exercício financeiro, a indicação do crédito orçamentário e do respectivo empenho para atender a despesa relativa ao exercício futuro poderá ser formalizada por apostilamento.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 23: “Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente, observado o limite máximo legal.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 24: “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais e cartas-convites das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 25: “É permitida a exigência alternativa de garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, sendo vedada a exigência simultânea de mais de um desses documentos para a habilitação em licitações.”
(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 26: “É vedada a exigência de comprovação da garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de qualquer documento de habilitação em licitação fora do envelope de documentos ou em data anterior à da sessão de recebimento da documentação.”
(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 27: “Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade convite, impõe-se a repetição do certame, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no § 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993, devidamente justificadas.”
(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 28: “Nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade que tenham o objeto financiado, total ou parcialmente, com recursos federais, é obrigatório o atendimento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União.”
(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 29: “Os processos administrativos visando à contratação de bens, obras ou serviços devem sempre ser de iniciativa do órgão da Administração Pública interessado, sendo os autos instruídos com termo de referência ou projeto-básico elaborados sob a responsabilidade da Administração.”
(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 30: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. PESQUISA DE PREÇOS. COMPETÊNCIAS. REQUISITOS.

I – O órgão requisitante deve instruir o projeto básico ou termo de referência – documento em que constam as especificações do objeto – com pesquisa de preços, de modo a subsidiar a elaboração do orçamento da Administração pelo órgão responsável pela condução do certame.

II – O órgão responsável pela condução do certame: i) é competente para consolidar os dados das pesquisas realizadas pelos órgãos requisitantes, inclusive órgãos e entidades participantes na hipótese de registro de preços; ii) compete-lhe, também, complementar as pesquisas, caso constate precariedade dos dados, ou mesmo realizar nova pesquisa de preços, caso julgue conveniente e oportuno, evitando o retorno do processo ao órgão de origem.

III – A pesquisa de preços deve contemplar preços praticados por empresas do mercado local, preços praticados em contratos já celebrados com a Administração, preços registrados em atas de registro de preços ou sistemas de compras públicas ou fixados por órgãos oficiais.

IV – Nas licitações para registro de preços, a pesquisa de preços deve ser a mais ampla possível, de acordo com o objeto e sua disponibilidade no mercado, não se admitindo a consulta a fornecedores como única fonte de pesquisa. Caso não seja possível cumprir tal requisito

em tempo hábil, o órgão condutor do certame deverá – antes de remeter o processo para a PGE – instruir o feito com justificativa específica sobre a precariedade da pesquisa.

(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 31: Fica o Procurador do Estado dispensado de interpor recursos internos e extraordinário contra as decisões do Tribunal Superior do Trabalho que versem exclusivamente sobre saldos de salário e reconhecimento do direito a FGTS em contrato nulo, desde que não haja discussão sobre a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho ou sobre prescrição.

(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 32: Quando a decisão trabalhista, transitada em julgado no âmbito do TST ou do STF, reconhecer apenas o direito a saldos de salário e a FGTS em contrato nulo, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta a ser arguida.

(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 33: Fica dispensada a interposição de recursos excepcionais em ações cujo único objeto seja a emissão de certificado de conclusão de ensino médio com base no cumprimento da carga horária.

(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 34: Quando da decisão trabalhista transitada em julgado no âmbito do TST ou STF, reconhecer apenas o direito a FGTS nos casos de mudança de regime, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor e recursos posteriores, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta ou prescrição.

(Publicada no [DOE nº 182](#), de 27.09.2018, p. 18)

SÚMULA Nº 35: Fica dispensado o agravo interno das decisões singulares que concedem ou negam efeito suspensivo a agravos de instrumento, salvo em questões de excepcional interesse ou relevância, a serem definidas com a respectiva Chefia.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 36: São dispensados os recursos excepcionais dos acórdãos que apreciam decisões interlocutórias, salvo, em casos importantes a serem definidos com a Chefia, recurso especial contra a violação direta aos dispositivos que disciplinam o deferimento de liminares ou a execução provisória contra a Fazenda Pública.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 37: Em mandados de segurança originários, é dispensado o agravo interno das decisões monocráticas que se confundam com o mérito da lide, salvo quando violarem as vedações legais à concessão de liminares ou à execução provisória contra a Fazenda Pública e tratarem de matéria relevante ou urgente a critério da Chefia.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 38: São dispensados os recursos de acórdão que aplica jurisprudência consolidada pelo STF e pelo STJ no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos, devendo o Procurador explicitar essa conformação jurisprudencial à Chefia.
(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 39: São dispensados recursos de acórdãos sobre enquadramento de servidor público, quando fundados exclusivamente em lei estadual, exceto se arguidas questões processuais, violação a lei federal ou a inconstitucionalidade da própria lei.
(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

4. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

4.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

PROCURADOR MUNICIPAL E TETO REMUNERATÓRIO

A expressão "Procuradores", contida na parte final do inciso XI (1) do art. 37 da Constituição da República, compreende os procuradores municipais, uma vez que estes se inserem nas funções essenciais à Justiça, estando, portanto, submetidos ao teto de noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos ministros do Supremo Tribunal Federal.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em conclusão de julgamento, ao apreciar o [Tema 510](#) da repercussão geral, deu provimento a recurso extraordinário em que se discute a possibilidade de considerar-se como teto remuneratório dos procuradores municipais o subsídio dos desembargadores de tribunal de justiça (vide [Informativo 821](#)).

O colegiado entendeu que o cerne da controvérsia está no alcance dado à expressão "procuradores", contida na parte final do inciso XI do art. 37 da CF. O termo "Procuradores", na axiologia do Supremo Tribunal Federal (STF), compreende os procuradores autárquicos, além dos procuradores da Administração Direta, o que conduz à compreensão de que os procuradores municipais também estão abrangidos pela referida locução. Assim, é inconstitucional a hermenêutica que exclua da categoria "Procuradores" os defensores dos municípios, que desempenhariam idênticas atribuições dos procuradores congêneres no âmbito da União, dos estados e do Distrito Federal.

Desse modo, não haveria fundamento para referido discrimen entre os procuradores, o que resultaria em uma advocacia pública municipal cujo subteto fosse o subsídio do prefeito. Ao assim proceder, os procuradores municipais estariam sujeitos às mais diversas contingências políticas, distantes do subteto de noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos ministros do STF. Indubitável, portanto, que os procuradores municipais integram a categoria da advocacia pública a que a Constituição denomina de "funções essenciais à Justiça" e, quanto ao teto remuneratório, devem estar sujeitos ao subsídio dos desembargadores dos tribunais de justiça estaduais.

Por fim, o Plenário assentou que o constituinte não obriga os prefeitos a assegurarem ao seu corpo de procuradores um subsídio que supere o do chefe do Executivo municipal. Nos termos do art. 61, §1º, II, "c" (2), da CF, compete ao chefe do Poder Executivo municipal a iniciativa privativa de lei que discipline o regime de subsídio de seus procuradores. Dessa forma, cabe ao prefeito avaliar politicamente, diante das circunstâncias orçamentárias e da sua política de recursos humanos, a conveniência de permitir que um procurador de município receba mais do que o chefe do Poder Executivo municipal.

Vencidos o ministro Teori Zavascki e a ministra Rosa Weber, que negaram provimento ao recurso, por entenderem não ser compatível com o princípio federativo submeter o teto de servidores municipais à fixação de remuneração do estado-membro.

(1) CF/1988: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;"

(2) CF/1988: "Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...) II – disponham sobre: (...) c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;"

[RE 663696/MG, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 28.2.2019, \(RE-663696\)](#)

ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO: DANOS A TERCEIROS E RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO

O Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de

dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa. Essa foi a tese fixada pelo Plenário, ao negar provimento, por votação majoritária, a recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida ([tema 777](#)), interposto pelo estado de Santa Catarina contra acórdão que o condenou ao pagamento de indenização por danos decorrentes de erro na elaboração de certidão de óbito, que impediu viúvo de obter benefício previdenciário. O ministro Marco Aurélio foi o único a votar contra a tese.

A maioria dos ministros reafirmou entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF) quanto à responsabilidade direta, primária e objetiva do Estado, contida na regra prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal (CF/1988) (1), pelos danos que tabeliães e oficiais de registro, no exercício de serviço público por delegação, causem a terceiros. Também fixou orientação no sentido do dever estatal de acionar regressivamente o agente público causador do dano, por dolo ou culpa, considerado o fato de a indenização ser paga com dinheiro público.

Prevaleceu o voto do ministro Luiz Fux (relator), que rememorou a jurisprudência da Corte sobre a matéria e afastou a possibilidade de se extrair a responsabilidade objetiva dos notários e registradores do art. 37, § 6º, da CF/1988.

Salientou a natureza estatal das atividades exercidas pelos tabeliães e registradores oficiais. Essas atividades são munidas de fé pública e se destinam a conferir autenticidade, publicidade, segurança e eficácia às declarações de vontade. Ademais, consoante expressa determinação constitucional, o ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público, e os atos de seus agentes estão sujeitos à fiscalização estatal (CF/1988, art. 236) (2). Segundo o ministro Fux, não obstante os serviços notariais e de registro sejam exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, a responsabilidade civil desses agentes públicos está disciplinada, de forma expressa, em norma de eficácia limitada, na qual definida a competência do legislador ordinário para regular a matéria (CF/1988, art. 236, § 1º). Isto é, a própria Constituição Federal retirou o assento constitucional da regulação da responsabilidade civil e criminal dos notários, relegando-a à autoridade legislativa.

Frisou, no ponto, que o art. 22 da Lei 8.935/1994, na redação dada pela Lei 13.286/2016 (3), regulamenta o art. 236 da CF/1988 e prevê que os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreverem que autorizarem, assegurado o direito de regresso. A disciplina conferida à matéria pelo legislador consagra a responsabilidade civil subjetiva dos notários e oficiais de registro. Portanto, não compete ao STF fazer interpretação analógica e extensiva, a fim de equiparar o regime jurídico da responsabilidade civil de notários ao das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos (CF, art. 37, § 6º).

Ademais, ressaltou que o art. 37, § 6º, da CF/1988 se refere a “pessoas jurídicas” prestadoras de serviços públicos, ao passo que notários e tabeliães respondem civilmente como “pessoas naturais” delegatárias de serviço público, nos termos do referido dispositivo legal.

Vencidos, em parte, nos termos e limites de seus votos, os ministros Edson Fachin e Roberto Barroso, e, integralmente, o ministro Marco Aurélio.

O ministro Edson Fachin deu parcial provimento ao recurso, para acolher a tese da possibilidade de simultaneamente figurarem no polo passivo da demanda tanto os tabeliães e cartorários quanto o Estado. Entretanto, em vista da natureza prospectiva dos efeitos da tese fixada, manteve, no caso concreto, a sentença de procedência. O ministro Fachin declarou incidentalmente, com redução de texto, a inconstitucionalidade da expressão “por culpa ou dolo” constante do art. 22 da Lei 8.935/1994, na redação dada pela Lei 13.286/2016. Para ele, o ato notarial e de registro que provoca danos a terceiros gera ao Estado responsabilidade objetiva, mas apenas subsidiária, sendo dos notários e oficiais de registro a responsabilidade objetiva e primária.

O ministro Roberto Barroso negou provimento ao recurso, com manutenção da sentença, no caso concreto, e admitiu, portanto, que o estado de Santa Catarina pague a indenização. Ressaltou que a sentença aplicou o entendimento convencional e a jurisprudência do STF. Entretanto, fixou tese para mudar, prospectivamente, o entendimento até agora vigente, no sentido de assentar que, em uma situação como a do caso concreto, a ação deve ser ajuizada necessariamente contra o tabelião ou registrador, sendo facultado ao autor incluir o Estado no polo passivo para fins de responsabilidade subsidiária. Segundo o ministro Barroso, os tabeliães e oficiais de registro têm responsabilidade subjetiva e primária por danos causados a terceiros no exercício de suas funções, e o Estado tem responsabilidade objetiva, porém apenas subsidiária, por atos ilícitos praticados por esses agentes, assegurado o seu direito de regresso contra o responsável.

O ministro Marco Aurélio deu provimento integral ao recurso para julgar improcedente o pedido formulado na inicial da ação. Para ele, não se pode estender o disposto no § 6º do art. 37 da CF à situação dos cartórios notariais e de registro, haja vista a regra específica contida no art. 236 da CF. Esse dispositivo, em seu § 1º, remeteu à lei a disciplina relativa à responsabilidade civil e criminal dos notários e oficiais de registro e de seus prepostos e à fiscalização dos seus atos pelo Poder Judiciário. Concluiu que, apenas no caso em que houver falha do Poder Judiciário nessa atividade fiscalizadora – e aqui a responsabilidade é subjetiva –, o Estado poderá ser acionado.

(1) CF/1988: “Art. 37. (...) § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

(2) CF/1988: “Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público. § 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.”

(3) Lei 8.935/1994: “Art. 22. Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os

prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso.”

[RE 842846/RJ, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 27.2.2019. \(RE-842846\)](#)

PROCESSO OBJETIVO: PRAZOS E FAZENDA PÚBLICA

Não se conta em dobro o prazo recursal para a Fazenda Pública em processo objetivo, mesmo que seja para interposição de recurso extraordinário em processo de fiscalização normativa abstrata.

Ao reafirmar esse entendimento, o Plenário, por maioria, negou provimento a dois agravos regimentais apreciados em conjunto. Na espécie, um dos recursos pugnava pela tempestividade de recurso extraordinário com agravo e o outro, pela tempestividade de agravo interno interposto de decisão em que deferida medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade.

Para tanto, o Colegiado levou em consideração a jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal (STF).

O ministro Alexandre de Moraes salientou que o tratamento diferenciado diz respeito à defesa dos interesses subjetivos, e não se aplica ao processo objetivo. A natureza objetiva afasta a prerrogativa da Fazenda Pública.

Por sua vez, o ministro Edson Fachin enfatizou que o tratamento isonômico na matéria, além de ser consentâneo com a orientação jurisprudencial, decorre do princípio republicano.

Já o ministro Luiz Fux assinalou que a Fazenda Pública, no caso do recurso extraordinário, é representante da unidade federativa onde há a declaração de inconstitucionalidade da lei por ela editada; logo, tem contato direto com a questão, e não se justifica o prazo em dobro.

Segundo o ministro Gilmar Mendes, o próprio Código de Processo Civil (CPC), em parágrafo específico, faz menção à inaplicabilidade desses prazos aos procedimentos especiais.

O ministro Celso de Mello frisou que a norma inscrita no art. 188 do CPC/1973 (1), hoje consubstanciada no art. 183 do CPC/2015 (2), não se aplica ao processo objetivo de controle abstrato de constitucionalidade. Isso, inclusive para efeito de interposição de recurso extraordinário em ação instaurada perante tribunal de justiça com fundamento no art. 125, § 2º, da Constituição Federal (CF) (3). Essa diretriz jurisprudencial reflete o entendimento de que o processo de fiscalização normativa abstrata ostenta ordinariamente posição de autonomia em relação aos institutos peculiares aos processos de índole meramente subjetiva. O direito processual constitucional é autônomo, regido por princípios próprios, em que são afastados os interesses meramente subjetivos.

Vencidos os ministros Dias Toffoli (presidente) e Marco Aurélio, que deram provimento aos agravos, uma vez que entenderam ser aplicável o prazo em dobro.

(1) CPC/1973: “Art. 188. Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público.”

(2) CPC/2015: “Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro

para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.”

(3) CF: “Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição. (...) § 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.”

[ADI 5814 MC-AgR-AgR/RR, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 6.2.2019. \(ADI-5814\)](#)

[ARE 830727 AgR/SC, rel. orig. Min. Presidente, red. p/o ac. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 6.2.2019. \(ARE-830727\)](#)

ADI: CITAÇÃO E COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

O Plenário iniciou julgamento de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada em face do art. 7º, III, da Lei Complementar mineira 30/1993, que dispõe competir ao procurador-geral do estado receber citação e comunicação referente a qualquer ação ou processo ajuizado contra o estado-membro ou sujeito à intervenção da procuradoria.

O ministro Alexandre de Moraes (relator) julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade formal do preceito impugnado. Para ele, citação é matéria de direito processual, cuja competência legislativa é da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal (CF). Não é questão procedimental ou de auto-organização, até porque ela inicia a relação entre autor e réu.

O relator observou, ainda, que o § 3º (1) do art. 242 do Código de Processo Civil (CPC) determina a citação de estados e municípios pelo órgão de advocacia pública, e não pela chefia.

Por fim, avaliou que, se o estado-membro puder disciplinar citação, também poderá tratar de intimação. Em seguida, o julgamento foi suspenso com o pedido de vista da ministra Cármen Lúcia.

(1) CPC/2015: “Art. 242. A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado. (...) § 3º A citação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.”

[ADI 5773/MG, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 6.2.2019. \(ADI-5773\)](#)

COMPETÊNCIA CONCORRENTE E PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR

O Plenário, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada em face do art. 2º, I, da Lei 7.574/2017 do estado do Rio de Janeiro. O dispositivo em questão obriga as empresas prestadoras de serviços de televisão a cabo, por satélite ou digital, a fornecerem previamente ao consumidor informações sobre a identificação dos profissionais que prestarão serviços na sua residência. A Corte afirmou não ser a Federação apenas um mecanismo de distribuição de competências e rendas, mas também de desconcentração do poder político e, como tal, um instrumento para estimular a democracia.

Antes de ter-se como inconstitucional determinada norma que, aparentemente, se insere na competência normativa de outro ente, deve-se proceder a uma leitura sistemática e teleológica da Constituição Federal (CF). No caso, o valor constitucional tutelado primariamente pela norma impugnada não é o serviço de telecomunicações em si, mas a própria segurança do consumidor. O ato normativo impugnado estabelece uma obrigação de fazer, ou seja, uma obrigação de prestação positiva, que é informar ao consumidor. Tratando-se de matéria sujeita à competência concorrente (CF, art. 24, V (1)), mostra-se legítima a atividade legislativa do estado-membro ao ampliar as garantias dos consumidores. Assim, não há que se falar em invasão da competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações.

Vencidos os ministros Alexandre de Moraes (relator), Gilmar Mendes e Dias Toffoli (presidente), que julgaram procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da norma impugnada, por ofensa à competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações.

(1) CF: “Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) V – produção e consumo;”

[ADI 5745/RJ, rel. Min. Alexandre de Moraes, red. p/o ac. Min. Edson Fachin, julgamento em 7.2.2019. \(ADI-5745\)](#)

FAZENDA PÚBLICA E FRACIONAMENTO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Plenário, por maioria e em conclusão de julgamento, deu provimento aos embargos de divergência para determinar que a execução dos honorários advocatícios se dê de forma una e indivisa.

No caso, discutiu-se a possibilidade de execução fracionada contra a Fazenda Pública de honorários advocatícios fixados em ação proposta em regime de litisconsórcio ativo facultativo. Com o trânsito em julgado da sentença, foram promovidas tantas execuções quantos eram os litisconsortes. Considerado o valor de cada execução, postulou-se o pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV).

O acórdão ora embargado, proferido pela Primeira Turma deste Tribunal, manteve a decisão monocrática do ministro Edson Fachin (relator). O ministro deu provimento ao recurso extraordinário, reformando o acórdão de origem, para reconhecer a possibilidade de pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais sobre o crédito proporcional à fração de cada um dos litisconsortes facultativos na forma de requisição de pequeno valor, se couber, ou de precatório.

No entanto, para o Colegiado, os honorários sucumbenciais não se confundem com o crédito dos patrocinados. Inexiste, aqui, a pluralidade de autores, de titulares do crédito, ou seja, não há litisconsórcio. A quantia devida a título de honorários advocatícios é uma só, fixada de forma global, e consiste em título a ser executado de forma una e indivisível.

O fato de o patrono ter atuado em causa plúrima não torna plúrimo também o seu crédito. A verba advocatícia é única, visto ser calculada sobre o montante total devido, ainda que esse consista na soma de vários créditos unitários. Como se trata de credor e devedor único, não há como parcelar o débito, sob pena de gerar desequilíbrio e frustração do que está determinado no

art. 100 (1) da Constituição Federal (CF), prejudicando-se a Fazenda.

A verba honorária goza de autonomia em relação ao crédito principal, podendo ser destacada do montante da execução. Assim, o fracionamento dessa parcela caracteriza, indubitavelmente, hipótese vedada pelo art. 100, § 8º (2), da CF. Essa mesma conclusão foi adotada pela Segunda Turma deste Tribunal no julgamento do [RE 949.383](#).

O argumento de que o litisconsórcio facultativo simples representa, na verdade, várias causas cumuladas não pode ser utilizado para justificar a legitimidade do fracionamento da execução dos honorários advocatícios sucumbenciais se a condenação à verba honorária, no título executivo, tiver sido global, ou seja, tiver buscado remunerar o trabalho conjunto prestado pelo causídico aos litisconsortes.

Vencidos os ministros Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Roberto Barroso, Luiz Fux e Ricardo Lewandowski, que negavam provimento aos embargos. Para eles, é possível a execução fracionada dos honorários advocatícios sucumbenciais constituídos em processo com litisconsortes facultativos no polo ativo da relação jurídica processual, tendo como devedora a Fazenda Pública.

O litisconsórcio facultativo no polo ativo permite que vários sujeitos deduzam suas respectivas pretensões em um único processo, com evidente economia processual e menor desgaste da máquina do Poder Judiciário. Todavia, isso não descaracteriza o direito autônomo de cada um dos litisconsortes, notadamente quando se trata de direito de crédito. Tanto é que, conquanto se tenha um único processo, cada litisconsorte ativo recebe específica tutela jurisdicional, compatível com o bem jurídico que lhe deva ou não ser reconhecido.

Assim também se constitui o crédito dos honorários sucumbenciais, pois sua existência está diretamente ligada à vitória de cada um dos litisconsortes. Não se pode tomar como único o crédito em favor do advogado, de natureza sucumbencial, ao singelo argumento processual de que fora arbitrado pelo magistrado de forma única na sentença em que foram constituídos créditos autônomos a favor de cada um dos litisconsortes por ele representados processualmente. A autonomia dos créditos de titularidade dos litisconsortes, que legitima a execução fracionada, conduz ao mesmo tratamento com relação aos honorários sucumbenciais. O advogado não pode ser prejudicado, na hora da execução de seus honorários, porque optou pelo mais racional e mais célere, em contribuição à própria prestação jurisdicional.

(1) CF: “Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.”

(2) CF: “Art. 100. (...) § 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º

deste artigo.”

[RE 919269 ED-EDv/RS, rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 7.2.2019. \(RE-919269\)](#)
[ARE 930251 AgR-ED-EDv/RS, rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 7.2.2019. \(RE-930251\)](#)
[ARE 797499 AgR-EDv/RS, rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 7.2.2019. \(ARE-797499\)](#)
[RE 919793 AgR-ED-EDv/RS, rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 7.2.2019. \(RE-919793\)](#)

REGIME JURÍDICO: OPÇÃO RETROATIVA E TRANSMUTAÇÃO

O Plenário, por maioria, julgou improcedente pedido formulado em duas ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas contra os arts. 6º, parágrafo único, e 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição (ADCT) do estado do Rio Grande do Sul e contra a Lei estadual 9.123/1990, que os regulamenta.

O art. 6º do ADCT estadual assegura aos empregados da ex-Companhia de Energia Elétrica Rio-Grandense (CEERG) o direito de optar retroativamente pelo regime jurídico mais favorável, apenas para fins de contagem de tempo de serviço para a aposentadoria. Já o art. 7º reconhece como servidores autárquicos da então Comissão Estadual de Energia Elétrica (CEEE) todos os empregados admitidos até 9 de janeiro de 1964 não detentores dessa condição.

O Colegiado entendeu que os dispositivos impugnados não modificaram de forma retroativa o regime jurídico do pessoal de obras ou dos trabalhadores encampados oriundos da CEERG, mas apenas revestiram de segurança jurídica situação regulada pelo art. 12 da Lei estadual 4.136/1961 (1), preexistente à Constituição Federal de 1988 (CF/1988). Esse diploma legal garantiu que fossem incorporados aos contratos de trabalho dos então funcionários da CEEE os direitos relativos ao regime funcional anterior, aplicado até janeiro de 1964, quando a autarquia foi convertida em sociedade de economia mista.

O Plenário, inicialmente, afirmou, mediante análise cronológica das alterações da natureza jurídica e do quadro de pessoal da CEEE, estar diante de uma situação complexa consolidada há décadas. Em seguida, afastou as apontadas inconstitucionalidades.

Para isso, considerou inexistir violação do art. 22, I (2), da CF/1988, haja vista que as normas atacadas se revestem de natureza administrativa, o que afasta a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho. Elas tratam de regulamentação da relação jurídica mantida entre a administração pública e seus funcionários antes mesmo da conversão do regime jurídico.

Ressaltou, ainda, que os empregados ex-autárquicos da CEEE, sujeitos ao regime celetista, aposentam-se pelo Regime Geral da Previdência. Em sua maioria, as controvérsias examinadas pela Justiça do Trabalho dizem respeito às diferenças de complementação de aposentadoria, tendo por escopo a incorporação de direitos relativos aos servidores autárquicos, como, por exemplo, a aplicação da Lei 3.096/1956, que garante a paridade entre proventos e vencimentos dos servidores em atividade.

Da mesma forma, não vislumbrou a citada ofensa ao art. 61, § 1º, II, c (3), da CF/1988, porque não usurpada a

iniciativa do chefe do Poder Executivo para dispor sobre servidores públicos e seu regime jurídico. O poder constituinte estadual conferiu natureza constitucional à normatização da relação jurídica preexistente à transformação da natureza jurídica da CEEE dentro dos limites de auto-organização conferidos pelo art. 25 da CF/1988.

O Colegiado rejeitou, também, o suposto desrespeito aos arts. 37, II (4), e 173, § 1º (5), da CF/1988, haja vista a incolumidade do princípio do concurso público. Não se trata de ingresso originário no serviço público na vigência da CF/1988. Trata-se de trabalhadores que prestaram serviço até 9 de janeiro de 1964, período muito anterior à Constituição Federal vigente.

Por fim, afastou a alegada incompatibilidade entre a Lei estadual 9.123/1990 e o art. 5º, XXXVI, da CF/1988, em razão da jurisprudência da Corte no sentido de que a autoridade da coisa julgada, nas relações jurídicas de trato continuado, opera sob a cláusula rebus sic stantibus. O reconhecimento da condição de ex-autárquicos aos antigos trabalhadores da CEEE, pela Assembleia Constituinte do Estado do Rio Grande do Sul, como medida endereçada a dirimir controvérsias e a assegurar igualdade entre empregados na mesma situação, constitui elemento suficiente para delimitar os efeitos de coisa julgada formada em sentido contrário.

Vencidos os ministros Dias Toffoli (relator), Alexandre de Moraes e Gilmar Mendes, que julgavam procedentes as ações por reputar violados os arts. 37, II, 173, § 1º, da CF/1988 e o art. 19 do ADCT (6).

Para eles, a intenção dos dispositivos impugnados foi a de conferir retroativamente direitos estatutários aos empregados admitidos pela então CEEE como pessoal de obras, contratados à época pela autarquia já sob regime de direito privado, e não como servidores estatutários.

(1) Lei 4.136/1961: “Art. 12. Os atuais servidores autárquicos da Comissão Estadual de Energia Elétrica, compreendendo os do quadro e os contratados, inclusive os não enquadrados, dos serviços encampados de eletricidade de Porto Alegre e de Canoas, passarão a ser empregados da Companhia, respeitados integralmente os seus direitos, vantagens e prerrogativas, já adquiridos ou em formação, previstos na legislação em vigor e nas resoluções do Conselho Estadual de Energia Elétrica, aprovadas pela autoridade superior. (...) § 4º Qualquer direito, vantagem ou prerrogativa, não contido no Estatuto do Funcionário Público Civil do Estado, porém a ele acrescido em virtude de lei posterior será estendido aos atuais servidores autárquicos acima referidos.”

(2) CF/1988: “Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;”

(3) CF/1988: “Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...) II – disponham sobre: (...) c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento

de cargos, estabilidade e aposentadoria; ”
 (4) CF/1988: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;”

(5) CF/1988: “Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. § 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (...)”

(6) ADCT: “Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.”

[ADI 807/RS, rel. orig. Min. Dias Toffoli, red. p/ o ac. Min. Rosa Weber, julgamento em 7.2.2019. \(ADI-807\)](#)
[ADI 3037/RS, rel. orig. Min. Dias Toffoli, red. p/ o ac. Min. Rosa Weber, julgamento em 7.2.2019. \(ADI-3037\)](#)

FIXAÇÃO DE PISO SALARIAL EM MÚLTIPLOS DO SALÁRIO MÍNIMO

A Primeira Turma, em conclusão de julgamento, negou provimento a agravo regimental em recurso extraordinário em que se discutia a possibilidade de fixação de salário profissional em múltiplos de salário mínimo.

A Turma decidiu não haver vedação para a fixação de piso salarial em múltiplos do salário mínimo, desde que inexistam reajustes automáticos.

Salientou que o Tribunal Superior do Trabalho, ao aplicar a Lei 4.950-A/1966, que estabelece o salário profissional dos engenheiros em múltiplo de salário mínimo, não contrariou o enunciado 4 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal (1) nem o art. 7º, IV, da Constituição Federal (CF) (2), já que o salário mínimo foi utilizado como parâmetro para a fixação de salário-base, e não como fator de indexação.

(1) Enunciado 4 da Súmula Vinculante: “Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.”

(2) CF: “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) IV – salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário,

higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;”

[RE 1077813 AgR/PR, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 05.02.2019. \(RE-1077813\)](#)

PRECATÓRIOS: PARCELAMENTO E INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS

A Primeira Turma iniciou julgamento de agravo interno em recurso extraordinário no qual se discute a possibilidade de incidência de juros moratórios e compensatórios no pagamento das prestações sucessivas resultantes de precatório sujeito ao parcelamento previsto no art. 78 (I) do ADCT, introduzido pelo art. 2º da Emenda Constitucional 30/2000. O ministro Marco Aurélio (relator) negou provimento ao agravo interno para manter a decisão monocrática por meio da qual negou provimento ao recurso extraordinário, em prevalência do princípio da segurança jurídica. Para o ministro, a sentença que reconheceu a incidência desses juros já transitou em julgado.

A divergência foi inaugurada pelo ministro Alexandre de Moraes, que deu provimento ao recurso extraordinário para excluir a incidência de juros (a) compensatórios nas prestações decorrentes do parcelamento previsto no art. 78 do ADCT; e (b) moratórios das parcelas adimplidas no prazo estipulado no requisitório. Para ele, é inviável a incidência de juros compensatórios e moratórios nas prestações decorrentes do parcelamento previsto no art. 78 do ADCT quando essas prestações forem pagas no prazo estipulado. Essa orientação foi firmada pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do [RE 590.751](#). Ademais, o Tribunal tem assentado que a condenação ao pagamento de juros moratórios firmada na sentença com trânsito em julgado não impede a incidência dessa jurisprudência. Nesse sentido foi a decisão do [RE 544.033](#).

Em seguida, o julgamento foi suspenso pelo pedido de vista do ministro Roberto Barroso.

(1) ADCT: “Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos.”

[RE 699424 AgR/SP, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 5.2.2019. \(RE-699424\)](#)

HOMOFOBIA E OMISSÃO LEGISLATIVA

O Plenário iniciou julgamento conjunto de ação direta de inconstitucionalidade por omissão e mandado de injunção ajuizados em face de alegada omissão legislativa do Congresso Nacional em editar lei que criminalize os atos de homofobia e transfobia.

O partido político autor da ação direta sustenta a existência de inércia legislativa atribuída ao Congresso Nacional. O órgão estaria frustrando a tramitação e a

apreciação de proposições legislativas apresentadas com o objetivo de incriminar todas as formas de homofobia e transfobia, de modo a dispensar efetiva proteção jurídico-social aos integrantes da comunidade LGBT.

Já o impetrante do mandado de injunção aponta a mora do Congresso no sentido de proceder à criminalização específica de todas as formas de homofobia e transfobia, especialmente das ofensas individuais e coletivas, bem como de homicídios, agressões, ameaças e discriminações motivadas pela orientação sexual ou identidade de gênero.

Em preliminar, o Plenário rejeitou o pleito formulado na ação direta no sentido de ser fixada a responsabilidade civil do Estado brasileiro em face da alegada omissão legislativa. A Corte entendeu não ser possível, em processo de controle concentrado de constitucionalidade, a formulação de pedido de índole condenatória, fundada em alegada responsabilidade civil do Estado.

Além disso, registrou que, em ações constitucionais de perfil objetivo, não se discutem situações individuais ou interesses subjetivos. Portanto, é inviável a concessão de tutela de índole ressarcitória requerida com o objetivo de reparar danos morais ou patrimoniais sofridos por terceiros. No processo de fiscalização abstrata em cujo âmbito se instauram relações processuais objetivas, a finalidade é uma só: a tutela objetiva da ordem constitucional, sem qualquer vinculação a situações jurídicas de caráter individual ou de natureza concreta.

Em seguida, após o início da leitura do voto do ministro Celso de Mello (relator da ação direta de inconstitucionalidade por omissão), o julgamento foi suspenso.

HOMOFOBIA E OMISSÃO LEGISLATIVA

O Plenário retomou o julgamento conjunto de ação direta de inconstitucionalidade por omissão e mandado de injunção ajuizados em face de alegada omissão legislativa do Congresso Nacional em editar lei que criminalize os atos de homofobia e transfobia.

O partido político autor da ação direta alega inércia legislativa do Congresso Nacional em apreciar proposições legislativas apresentadas com o objetivo de incriminar todas as formas de homofobia e transfobia e, assim, garantir efetiva proteção jurídico-social aos integrantes da comunidade LGBT.

Já o impetrante do mandado de injunção aponta a mora do Congresso no sentido de proceder à criminalização específica de todas as formas de homofobia e transfobia, especialmente das ofensas individuais e coletivas, bem como de homicídios, agressões, ameaças e discriminações motivadas pela orientação sexual ou identidade de gênero.

O ministro Celso de Mello (relator da ação direta de inconstitucionalidade por omissão) conheceu, em parte, da ação para, nessa extensão, julgá-la procedente para: a) reconhecer o estado de mora inconstitucional do Congresso Nacional na implementação da prestação legislativa destinada a cumprir o mandado de incriminação a que se referem os incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição Federal (CF) (I), para efeito de proteção penal aos integrantes do grupo LGBT; b) declarar, em consequência, a omissão normativa

inconstitucional do Poder Legislativo da União; c) cientificar o Congresso Nacional, para os fins e efeitos do art. 103, § 2º, da CF (2) c/c o art. 12-H, caput, da Lei 9.868/1999 (3); d) dar interpretação conforme à Constituição, em face dos mandados constitucionais de incriminação inscritos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da CF, para enquadrar a homofobia e a transfobia, qualquer que seja a forma de sua manifestação, nos diversos tipos penais da Lei 7.716/1989, até que sobrevenha legislação autônoma editada pelo Congresso, seja por considerar-se, nos termos de seu voto, que as práticas homotransfóbicas se qualificam como espécies do gênero racismo, na dimensão de racismo social consagrada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do [HC 82.424/RS](#) (caso Ellwanger), na medida em que tais condutas importam em atos de segregação que inferiorizam os integrantes do grupo LGBT, em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero, seja, ainda, porque tais comportamentos de homotransfobia ajustam-se ao conceito de atos de discriminação e de ofensa aos seus direitos e suas liberdades fundamentais; e e) declarar que os efeitos da interpretação conforme a que se refere a alínea “d” somente se aplicarão a partir da data de conclusão do presente julgamento.

Os ministros Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Roberto Barroso acompanharam o relator.

Inicialmente, o relator ressaltou que o gênero e a orientação sexual constituem elementos essenciais e estruturantes da própria identidade da pessoa humana e integram uma das mais íntimas e profundas dimensões de sua personalidade. No entanto, devido à ausência de adequada proteção estatal, especialmente em razão da controvérsia gerada pela denominada “ideologia de gênero”, os integrantes da comunidade LGBT acham-se expostos a ações de caráter segregacionista, impregnadas de inequívoco caráter homofóbico, que visam a limitar ou suprimir prerrogativas essenciais de gays, lésbicas, bissexuais, travestis, transgêneros e intersexuais, entre outros. Tais práticas culminam no tratamento dessas pessoas como indivíduos destituídos de respeito e consideração, degradados ao nível de quem não tem sequer direito a ter direitos, por lhes ser negado, mediante discursos autoritários e excludentes, o reconhecimento da legitimidade de sua própria existência.

Essa visão de mundo, fundada na ideia artificialmente construída de que as diferenças biológicas entre o homem e a mulher devem determinar os seus papéis sociais, impõe uma inaceitável restrição às suas liberdades fundamentais, com a submissão dessas pessoas a um padrão existencial heteronormativo, incompatível com a diversidade e o pluralismo que caracterizam uma sociedade democrática, e, ainda, a imposição da observância de valores que, além de conflitarem com sua própria vocação afetiva, conduzem à frustração de seus projetos pessoais de vida.

De todo modo, o alegado direito à legislação, como consta do pedido formulado pelo autor da ação direta, só pode ser legitimamente invocado quando também existir a previsão do dever estatal de criar normas legais, imposta pelo texto constitucional.

Na espécie, a Constituição claramente veicula, em bases impositivas, inquestionável mandado de incriminação: “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos

direitos e liberdades fundamentais” (CF, art. 5º, XLII) e “a prática do racismo constitui crime (...), nos termos da lei” (CF, art. 5º, XLII).

Nessa medida, é possível concluir que a omissão do Congresso Nacional em produzir normas legais de proteção penal à comunidade LGBT, numa atitude de inadimplemento manifesto de indeclinável obrigação jurídica, traduz situação configuradora de ilicitude, em afronta ao texto da CF.

Na tipologia das situações inconstitucionais inclui-se aquela derivada do descumprimento, por inércia estatal, de norma impositiva de determinado comportamento atribuído ao poder público pela própria Constituição. A situação de omissão abusiva no adimplemento da prestação legislativa – caracterizada diante do estado de mora do legislador pela superação excessiva de prazo razoável – e a imposição constitucional de legislar qualificam-se como requisitos condicionantes da declaração de inconstitucionalidade por omissão.

Portanto, a ação direta por omissão deve ser vista como instrumento de concretização das cláusulas constitucionais frustradas, em sua eficácia, pela inaceitável omissão do poder público, impedindo-se que se degrade a Constituição à inadmissível condição subalterna de um estatuto subordinado à vontade ordinária do legislador comum.

Uma vez reconhecida a existência de mora imputável ao Congresso Nacional e diante do contexto do presente caso, desenham-se, fundamentalmente, as seguintes possibilidades de solução da mora legislativa: a) a cientificação do Congresso Nacional, para que adote, em prazo razoável, as medidas necessárias à efetivação da norma constitucional (CF, art. 103, § 2º, c/c Lei 9.868/1999, art. 12-H, caput); ou b) o reconhecimento imediato de que a homofobia e a transfobia, quaisquer que sejam as formas pelas quais se manifestem, enquadram-se, mediante interpretação conforme à Constituição, na noção conceitual de racismo prevista na Lei 7.716/1989.

O mero apelo ao legislador, no entanto, nem sempre tem sido solução eficaz, em razão da indiferença do Poder Legislativo, que, em determinadas decisões anteriormente emanadas do STF, tem persistido em permanecer em estado de inadimplemento da prestação legislativa que lhe incumbe promover.

Diante disso, o STF, ao longo dos últimos trinta anos, evoluiu no plano jurisprudencial em busca da construção de soluções que pudessem fazer cessar esse estado de inconstitucional omissão normativa. Isso se deu, por exemplo, na possibilidade de o Tribunal formular solução jurisdicional para viabilizar a aplicação da norma constitucional dotada de eficácia limitada, enquanto não sobrevier a legislação reclamada. Foi essa a solução adotada em relação ao exercício do direito de greve por servidores públicos civis (CF, art. 37, VII) no julgamento conjunto do [MI 670](#), do [MI 708](#) e do [MI 712](#).

Nessa senda, destaca-se que o procedimento hermenêutico realizado pelo Poder Judiciário objetiva extrair a necessária interpretação dos diversos diplomas legais vigentes para, em razão da inteligência e do sentido exegético que lhes der, obter os elementos pertinentes à exata aplicação do direito. Isso em nada se confunde com o processo de elaboração legislativa. Ou seja, o processo de interpretação dos textos legais e da

Constituição não importa em usurpação das atribuições normativas dos demais poderes da República.

O autor da ação direta alega que o conceito de “raça” que compõe a estrutura normativa dos tipos penais incriminadores previstos na Lei 7.716/1989 tem merecido múltiplas interpretações, revestindo-se, por isso, de inegável conteúdo polissêmico.

Cabe registrar, no ponto, a censura manifestada pelo STF, no julgamento do HC 82.424 (caso Ellwanger), contra a defesa da ideia descabida de lógica e de razão subjacente à teoria racial que propõe a subdivisão artificial da espécie humana em agrupamentos raciais distintos.

No referido julgado, o STF assentou que “a divisão dos seres humanos em raças resulta de um processo de conteúdo meramente político-social”. Assim, a noção de racismo – para efeito de configuração típica dos delitos previstos na Lei 7.716/1989 – não se resume a um conceito de ordem estritamente antropológica ou biológica. Projeta-se, ao contrário, numa dimensão abertamente cultural e sociológica, a abranger até mesmo situações de agressão injusta resultantes de discriminação ou de preconceito contra pessoas por sua orientação sexual ou sua identidade de gênero. A configuração de atos homofóbicos e transfóbicos como formas contemporâneas do racismo objetiva preservar a incolumidade dos direitos da personalidade, como a essencial dignidade da pessoa humana. Busca inibir, desse modo, comportamentos abusivos que possam, impulsionados por motivações subalternas, disseminar criminosamente o ódio público contra outras pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero.

Esse quadro justifica a utilização, na espécie, do método da interpretação conforme, no que se refere ao conceito de “raça”, para os fins a que se refere a Lei 7.716/1989.

A constatação da existência de múltiplas expressões semiológicas propiciadas pelo conteúdo normativo da ideia de “raça” permite reconhecer como plenamente adequado o emprego, na presente hipótese, da técnica de decisão e de controle de constitucionalidade fundada no método da interpretação conforme à Constituição. A solução propugnada não sugere a aplicação analógica das normas penais previstas na Lei 7.716/1989 nem implica a formulação de tipos criminais ou cominação de sanções penais.

É certo que, considerado o princípio constitucional da reserva absoluta de lei formal, o tema pertinente à definição de tipo penal e à cominação de sanção penal subsume-se ao âmbito das normas de direito material, de natureza eminentemente penal, regendo-se, em consequência, pelo postulado da reserva de parlamento. Assim, inviável, em controle abstrato de constitucionalidade, colmatar, mediante decisão desta Corte Suprema, a omissão denunciada pelo autor da ação direta, procedendo-se à tipificação penal de condutas atentatórias aos direitos e liberdades fundamentais dos integrantes da comunidade LGBT. Na verdade, a solução ora proposta limita-se à mera subsunção de condutas homotransfóbicas aos diversos preceitos primários de incriminação definidos em legislação penal já existente (Lei 7.716/1989), pois os atos de homofobia e de transfobia constituem concretas manifestações de racismo, compreendido em sua dimensão social, ou seja, o denominado racismo social.

Por oportuno, é necessário destacar que a decisão, no presente caso, não implica a ocorrência de qualquer ofensa ou dano potencial à liberdade religiosa, qualquer que seja a dimensão em que aquela se projete. É inquestionável que a liberdade religiosa se qualifica como pressuposto essencial e necessário à prática do regime democrático. A livre expressão de ideias, pensamentos e convicções, em sede confessional, não pode e não deve ser impedida pelo poder público nem submetida a ilícitas interferências do Estado. A adoção pelo Estado de meios destinados a impedir condutas homofóbicas e transfóbicas em hipótese alguma poderá coarctar, restringir ou suprimir a liberdade de consciência e de crença, nem autorizar qualquer medida que interfira nas celebrações litúrgicas ou que importe em cerceamento à liberdade de palavra, seja como instrumento de pregação da mensagem religiosa, seja, ainda, como forma de exercer o proselitismo em matéria confessional em espaços públicos ou privados.

O direito de dissentir, contudo, não obstante a sua extração eminentemente constitucional, deslegitima-se quando a sua exteriorização lesionar valores e bens jurídicos postos sob a imediata tutela da ordem constitucional, como sucede com o direito de terceiros à incolumidade de seu patrimônio moral.

Pronunciamentos de índole religiosa que extravasam os limites da livre manifestação de ideias, degradando-se ao nível primário do insulto, da ofensa e, sobretudo, do estímulo à intolerância e ao ódio público contra os integrantes da comunidade LGBT, não merecem a dignidade da proteção constitucional que assegura a liberdade de expressão do pensamento, que não pode compreender, em seu âmbito de tutela, manifestações revestidas de ilicitude penal.

Ademais, considerado o delineamento constitucional da matéria no sistema jurídico brasileiro, impõe-se, como elemento viabilizador da liberdade religiosa, a separação institucional entre Estado e Igreja. Isso significa que, no Estado laico, como o Estado brasileiro, haverá sempre uma clara e precisa demarcação de domínios próprios de atuação e de incidência do poder civil (ou secular) e do poder religioso (ou espiritual). A escolha, ou não, de uma fé religiosa revela-se questão de ordem estritamente privada.

É vedado, também, ao Estado o exercício de sua atividade com apoio em princípios teológicos, em razões de ordem confessional, ou em artigos de fé, mostrando-se irrelevante que se trate de dogmas consagrados por determinada religião considerada hegemônica no meio social. Caso contrário, concepções de certa denominação religiosa se transformariam, inconstitucionalmente, em critério definidor das decisões estatais e da formulação e execução de políticas governamentais.

Há que se preservar, entretanto, a possibilidade de exposição e reprodução de narrativas, conselhos, lições ou orientações constantes de qualquer livro sagrado de qualquer religião (como a Bíblia, a Torah, o Alcorão, a Codificação Espírita, os Vedas hindus e o Dhammapada budista). Essas práticas não configuram delitos contra a honra, porque veiculados com o intuito de divulgar o pensamento resultante do magistério teológico e da filosofia espiritual que são próprios de cada uma dessas denominações confessionais. Tal circunstância

descaracteriza, por si só, o intuito doloso dos delitos contra a honra, a tornar legítimos o discurso e a pregação como expressões dos postulados de fé dessas religiões.

Por fim, o relator afirmou que o presente julgamento reflete a função contramajoritária que incumbe ao STF desempenhar, no âmbito do Estado Democrático de Direito, em ordem a conferir efetiva proteção às minorias. É uma função exercida no plano da jurisdição das liberdades. Nesse sentido, o STF desempenha o papel de órgão investido do poder e da responsabilidade institucional de proteger as minorias contra eventuais excessos da maioria ou contra omissões que se tornem lesivas, diante da inércia do Estado, aos direitos daqueles que sofrem os efeitos perversos do preconceito, da discriminação e da exclusão jurídica. Assim, para que o regime democrático não se reduza a uma categoria político-jurídica meramente conceitual ou simplesmente formal, torna-se necessário assegurar às minorias a plenitude de meios que lhes permitam exercer, de modo efetivo, os direitos fundamentais assegurados a todos. Ninguém se sobrepõe, nem mesmo os grupos majoritários, aos princípios superiores consagrados pela Constituição da República.

O ministro Edson Fachin (relator do mandado de injunção) julgou procedente a impetração para reconhecer a mora inconstitucional do Congresso Nacional e aplicar, com efeitos prospectivos, a Lei 7.716/1989, a fim de estender à discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero a tipificação prevista para os crimes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, até que sobrevenha lei específica do Poder Legislativo. De início, rejeitou as preliminares relativas ao conhecimento da ação, porquanto preenchidos os requisitos para sua plena cognoscibilidade. No ponto, observou que a Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros (ABGLT) detém legitimidade, pois seus objetivos sociais estão alinhados ao pedido; a pretensão deduzida é coerente com seu estatuto social e sua fundação data de 14.5.2004. Logo, a associação atende ao previsto no art. 12, III (4), da Lei 13.300/2016, parâmetro utilizado apenas como guia de interpretação, uma vez que o writ injuncional foi ajuizado em 2012. Ademais, a omissão apontada concerne à atribuição do Congresso Nacional (CF, art. 22, I (5)). Assim, a impetração tem lugar no âmbito do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, I, “q” (6)).

De outro passo, é evidente a existência do direito subjetivo à legislação reclamada. Além do direito à legislação, há a imposição do dever estatal de legislar, conforme se depreende do disposto no art. 5º, XLII, da CF, segundo o qual “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”. A causa de pedir tem, dessa maneira, assento na própria CF, em previsão expressa. O direito não alcançaria a pretensão arguida se a matéria não ultrapassasse essa seara preliminar.

O relator salientou que o trâmite de projetos de lei sobre a matéria no Congresso Nacional não obsta o conhecimento do mandado de injunção, haja vista jurisprudência do STF no sentido de que esse fato não serve para afastar o reconhecimento da omissão inconstitucional. Segundo razões acolhidas na [ADI 3682](#),

as peculiaridades da atividade parlamentar que afetam, inexoravelmente, o processo legislativo, não justificam uma conduta manifestamente negligente ou desidiosa das Casas Legislativas, que pode pôr em risco a própria ordem constitucional. No ponto, avaliou ser precisamente o caso dos autos. Ponderou, ainda, existir quadro de violações sistemáticas aos direitos da população LGBTI, constatado também pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e pelo Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas.

No mérito, o ministro consignou que o direito constante do art. 5º, XLI, efetivamente contém mandado de criminalização contra a discriminação homofóbica e transfóbica. Ante a mora do Congresso Nacional, essa ordem comporta, até que seja suprida, a colmatação pelo STF por meio de interpretação conforme da legislação de combate à discriminação.

A seu ver, conforme o inciso XLI, qualquer espécie de discriminação é atentatória ao Estado Democrático de Direito, inclusive a que se fundamenta na orientação sexual das pessoas ou na sua identidade de gênero. Nessa perspectiva, esta Corte, na [ADI 4277](#), afirmou que o sexo das pessoas não se presta como fator de desigualação jurídica e que o concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Na [ADPF 291](#), o Colegiado assinalou que o reconhecimento do direito à liberdade de orientação sexual condiz com a liberdade existencial do indivíduo. Na [ADI 4275](#), o Tribunal consignou que o direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero e a orientação sexual. Ademais, no âmbito internacional, o posicionamento é na mesma direção.

O relator esclareceu que o princípio da proporcionalidade, na modalidade de proibição de proteção insuficiente, é o fundamento pelo qual o STF tem reconhecido que o direito penal pode ser um instrumento adequado para a proteção dos bens jurídicos expressamente indicados pelo texto constitucional. Os tratados internacionais de que a República brasileira é parte também contêm mecanismos de proteção proporcional. À luz desses tratados, dessume-se da leitura da CF/1988 um mandado constitucional de criminalização no tocante a toda e qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais, incluída a de orientação sexual e de identidade de gênero.

Ainda sublinhou que o mandado de injunção é a garantia para a efetividade do direito protegido pelo mandado de criminalização e que o STF compreendeu ser cabível ao Poder Judiciário atuar nas hipóteses de inatividade ou omissão do Legislativo.

O ministro Edson Fachin enfatizou a especificidade da situação, a indicar que a lacuna não decorre exclusivamente da falta de norma tipificadora do ato atentatório, mas também da própria ofensa à igualdade, porquanto condutas igualmente reprováveis recebem tratamento jurídico distinto. Impedir ou obstar acesso à órgão da Administração Pública, ou negar emprego em empresa privada, por preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional são condutas típicas nos termos da Lei 7.716/1989. Se as mesmas condutas fossem praticadas com preconceito a homossexual ou transgênero, não haveria crime. Dessa maneira, a omissão legislativa em tipificar a discriminação por

orientação sexual ou identidade de gênero ofende um sentido mínimo de justiça ao sinalizar a tolerância à violência dirigida a pessoa, como se não fosse digna de viver em igualdade.

Toda pessoa deve ser protegida contra qualquer ato que atinja sua dignidade. Segundo o relator, é preciso dar sentido e concretude ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que se torna passível de aplicação direta à situação em análise, por ter sido seu conteúdo nitidamente violado.

O ministro alertou ser a discriminação nefasta, por retirar das pessoas a justa expectativa de que tenham igual valor perante todos. Depreendeu do julgamento do HC 82424 (caso Ellwanger) que a igualdade exige do intérprete da Constituição o reconhecimento de igual ofensividade de tratamento discriminatório. A colmatação da lacuna legislativa constitui, assim, exigência de coerência normativa.

É certo que não pode o STF substituir o legislador, mas aqui há comando constitucional para regulamentar situações concretas. Lei específica sobre o tema deveria ter sido editada, porque o legislador constituinte originário, desde 1988, vinculou o legislador derivado. A falta de norma inviabiliza o exercício de direitos, e o texto constitucional não exclui o mandado de injunção de qualquer seara específica de incidência.

O relator observou que este Tribunal não está fazendo analogia in malam partem ao aplicar lei existente sobre discriminação em sentido amplo, que compreende a discriminação racial (Lei 7.716/1989). Também não procede, diante da Constituição, dissociação entre texto e norma. A CF contém expresso comando de punição penal para a discriminação homofóbica e a extensão prospectiva da lei de discriminação racial, até a edição específica de norma pelo Poder Legislativo, não viola o princípio da anterioridade da lei penal.

Por fim, o ministro Edson Fachin secundou a decisão proferida pelo relator da ação direta de inconstitucionalidade por omissão, ministro Celso de Mello, uma vez que os efeitos mencionados no mandado de injunção são congruentes com as conclusões nela aportadas.

Por sua vez, o ministro Celso de Mello acompanhou o voto do ministro Edson Fachin no mandado de injunção. Os ministros Alexandre de Moraes e Roberto Barroso alinharam-se aos votos de ambos os relatores.

O ministro Alexandre de Moraes enfatizou que não se está a criminalizar a liberdade de expressão religiosa. Ao tratar da ação direta, assinalou que a interpretação deve ter efeitos erga omnes e vinculante somente a partir da publicação do acórdão.

O ministro Roberto Barroso assegurou que, enquanto o Congresso Nacional não atuar, incide a Lei do Racismo, não por analogia ou interpretação extensiva, mas porque, no conceito de racismo firmado pelo STF, estão colhidas as situações tipificadas na lei. Ademais, compreendeu que a homofobia deve ser tratada como motivo fútil ou torpe nos outros tipos penais previstos no Código Penal.

Em seguida, o julgamento foi suspenso.

(1) CF: “Art. 5º (...) XLI – a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais; XLII – a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;”

(2) CF: “Art. 103. (...) § 2º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.”

(3) Lei 9.868/1999: “Art. 12-H. Declarada a inconstitucionalidade por omissão, com observância do disposto no art. 22, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias.”

(4) Lei 13.300/2016: “Art. 12. O mandado de injunção coletivo pode ser promovido: (...) III – por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos 1 (um) ano, para assegurar o exercício de direitos, liberdades e prerrogativas em favor da totalidade ou de parte de seus membros ou associados, na forma de seus estatutos e desde que pertinentes a suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial;”

(5) CF/1988: “Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;”

(6) CF/1988: “Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I – processar e julgar, originariamente: (...) q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;”

[ADO 26/DF, rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 20 e 21.2.2019. \(ADO-26\)](#)

[MI 4733/DF, rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 20 e 21.2.2019. \(MI-4733\)](#)

CNJ: ESTATIZAÇÃO DE SERVENTIA JUDICIAL E PROVIMENTO ANTERIOR À CF/1988

A Primeira Turma iniciou a apreciação de mandado de segurança em que serventia judicial, com caráter privado, foi provida antes da Constituição Federal de 1988 (CF/1988).

O writ foi impetrado contra ato do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em procedimento de controle administrativo, por meio do qual foi: (a) declarada a estatização de serventias judiciais paranaenses indevidamente providas a partir de 5.10.1988; (b) fixado o prazo de doze meses para a efetivação das providências necessárias ao funcionamento delas; e (c) autorizada a permanência das pessoas, no exercício das atividades, nessas serventias, até o preenchimento dos cargos de acordo com cronograma aprovado posteriormente pelo CNJ, a fim de evitar a descontinuidade dos serviços.

O ministro Marco Aurélio (relator) deferiu a ordem e afirmou que a situação não se confunde com a dos cartórios de notas e de registros. Relembrou que a Emenda Constitucional (EC) 7/1977 incluiu o art. 206 na Carta então em vigor, a revelar que “ficam oficializadas as serventias do foro judicial e extrajudicial, mediante remuneração de seus servidores exclusivamente pelos cofres públicos, ressalvada a situação dos atuais titulares, vitalícios ou nomeados em caráter efetivo”.

Posteriormente, houve modificação não substancial desse mesmo artigo pela EC 22/1982.

Segundo o relator, na mudança do regime, o constituinte de 1988 constatou a quase ineficácia do disposto na EC 7/1977 e previu a estatização das serventias judiciais pelos estados brasileiros no art. 31 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) (1), com eficácia maior no campo prático, por meio de lei de organização judiciária ou diploma especial. No entanto, o CNJ não atentou para o hiato existente entre o formal e a realidade, tampouco para as repercussões, principalmente no campo jurisdicional. Da decisão atacada, resulta o desmantelamento da base da atuação judicial, que é a cartorária.

O ministro frisou que o ato do mencionado órgão apanhou situações consolidadas há muitos anos e, neste mandado de segurança, provimento pretérito à CF/1988, em que não se verificou a remoção do impetrante. Dessa maneira, o CNJ substituiu o constituinte de 1988 e colocou em segundo plano o versado na parte final do art. 31 do ADCT, que sinalizou o respeito aos direitos dos atuais titulares decorrentes de situações constituídas em 1988, sem delimitação no tempo nem apego à unidade ano. Além de declarar a inconstitucionalidade do trecho final do dispositivo – obra do poder constituinte originário –, o Conselho substituiu-se ao estado do Paraná na estatização das serventias, suplantando os atos mais de cinco anos após a prática. No ponto, o ministro frisou que prescrição e decadência prestam homenagem a um predicado seriíssimo, a segurança jurídica.

Para o relator, o CNJ poderia ter acionado a Advocacia-Geral da União para tomar as medidas cabíveis, até mesmo no campo do processo objetivo, mas não baixar o decreto, que é praticamente lei, como havia no passado.

Em seguida, o julgamento foi suspenso com o pedido de vista do ministro Alexandre de Moraes.

(1) ADCT: “Art. 31. Serão estatizadas as serventias do foro judicial, assim definidas em lei, respeitados os direitos dos atuais titulares.”

[MS 29998/DF, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 12.2.2019. \(MS-29998\)](#)

CNJ: ESTATIZAÇÃO DE SERVENTIA JUDICIAL E PROVIMENTO POSTERIOR À CF/1988

A Primeira Turma, por maioria, denegou diversos mandados de segurança, apreciados conjuntamente, nos quais as serventias judiciais, com caráter privado, foram providas após a Constituição Federal de 1988 (CF/1988). Demais disso, revogou as liminares neles anteriormente deferidas.

As impetrações impugnaram decisão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em procedimento de controle administrativo, por meio da qual foi: (a) declarada a estatização de serventias judiciais paranaenses indevidamente providas a partir de 5.10.1988; (b) fixado o prazo de doze meses para a efetivação das providências necessárias ao funcionamento delas; e (c) autorizada a permanência das pessoas, no exercício das atividades, nessas serventias, até o preenchimento dos cargos de acordo com cronograma aprovado posteriormente, pelo CNJ, a fim de evitar a descontinuidade dos serviços.

O Colegiado, por unanimidade, rejeitou a preliminar de coisa julgada aduzida em alguns mandados de

segurança, porquanto a coisa julgada pressupõe tríplice identidade: partes, causas de pedir e pedidos. No passado, não houve a participação da União, do CNJ, nem a sindicalização do ato ora impugnado. Além da falta de identidade de partes, as questões discutidas nos precedentes não guardavam semelhança com a tese jurídica em discussão.

No julgamento das demais matérias, prevaleceu o voto do ministro Alexandre de Moraes, que afastou a decadência alegada com fundamento na jurisprudência desta Corte. A respeito disso, o ministro Roberto Barroso explicitou que, havendo manifesta violação à CF, não se aplica o prazo decadencial de cinco anos previsto na Lei do Processo Administrativo (Lei 9.784/1999).

Em seguida, o ministro Alexandre de Moraes reportou-se à decisão na [ADI 1.498](#), no sentido de que o art. 31 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) (1) é autoaplicável e que a CF/1988 estabeleceu a obrigatoriedade da estatização das serventias judiciais à medida que vagassem. Além disso, o ministro sublinhou que a origem dos cargos atualmente exercidos pelos impetrantes é posterior à CF/1988.

A seu ver, o estado do Paraná promoveu concursos de permuta e de remoção, para prolongar artificialmente o que foi estabelecido no dispositivo mencionado. Houve conflito entre o formal e o real, porque o real não quis se adequar ao que a Constituição determinou. Aliás, em vários estados-membros, chegou a ocorrer verdadeira fraude: criava-se nova serventia judicial, fazia-se a remoção e extinguiu-se a anterior.

Ainda segundo o ministro, não houve ilegalidade por parte do CNJ, que executou o preceito integralmente. As pessoas que assumiram as atuais serventias judiciais depois da CF/1988, em caráter privado, não têm direito líquido e certo de nelas permanecerem, qualquer que seja a forma de provimento. Há flagrante inconstitucionalidade a partir do momento em que assumem cargo em serventia que deveria ser estatizada, e esse foi o entendimento do CNJ. Eventual boa-fé, segurança jurídica, mantém-se com a validade de todos os atos, sem a devolução dos valores recebidos, pois foram praticados os serviços.

Por sua vez, o ministro Roberto Barroso salientou que o estado do Paraná deixou de cumprir comando constitucional, que vem desde 1977, de estatização das serventias judiciais. Registrou que o CNJ proferiu decisão prospectiva e, passados trinta anos da CF/1988, concedeu outro ano para a regularização. Ademais, a boa-fé protege contra a retroatividade de pronunciamento, não contra a inconstitucionalidade patente praticada pelo estado. O ministro ponderou que o órgão competente para interpretar e aplicar o direito tem não apenas o poder, mas o dever de não aplicar lei que considere inconstitucional. Reputou ser inválido qualquer concurso que provia serventia judicial, com caráter privado, após a CF/1988.

Por fim, os ministros Roberto Barroso e Rosa Weber reafirmaram posicionamento segundo o qual, entre as competências constitucionalmente atribuídas ao CNJ, insere-se a possibilidade de afastar, por inconstitucionalidade, a aplicação de lei aproveitada como base de ato administrativo objeto de controle.

Vencido o ministro Marco Aurélio, que deferiu as ordens. A seu ver, o CNJ substituiu o constituinte de 1988,

colocando em segundo plano a ressalva constante da parte final do art. 31 do ADCT, e inviabilizou a continuidade dos serviços cartorários alusivos à prestação jurisdicional.

(1) ADCT: “Art. 31. Serão estatizadas as serventias do foro judicial, assim definidas em lei, respeitados os direitos dos atuais titulares.”

[MS 29323/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 12.2.2019. \(MS-29323\)](#)

[MS 29970/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 12.2.2019. \(MS-29970\)](#)

[MS 30267/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 12.2.2019. \(MS-30267\)](#)

[MS 30268/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 12.2.2019. \(MS-30268\)](#)

SINDICATO: LEGITIMIDADE “AD CAUSAM” E REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO

A legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende do devido registro no Ministério do Trabalho em obediência ao princípio constitucional da unidade sindical (CF, art. 8º, II) (1).

Com base nesse entendimento, a Primeira Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental para manter decisão no mesmo sentido, que negara seguimento a recurso extraordinário interposto por sindicato de policiais civis.

Vencido o ministro Marco Aurélio, que deu provimento ao recurso por reputar suficiente, para a legitimidade do sindicato, o registro no Cartório de Títulos e Documentos e a mera comunicação ao Ministério do Trabalho.

(1) CF/1988: “Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: (...) II – é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;”

[RE 740434 AgR/MA, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 19.2.2019. \(RE-740343\)](#)

LEGISLAÇÃO ESTADUAL E COMPETÊNCIA COMUM

O Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada em face da Lei 10.850/2007 do estado da Bahia e do Decreto 11.736/2009 do seu governador – que disciplinam a fiscalização, arrecadação e controle das receitas oriundas da exploração de recursos hídricos para geração de energia elétrica e de recursos minerais, inclusive petróleo e gás natural – para declarar a inconstitucionalidade formal: da expressão “arrecadação” contida no art. 1º, do art. 4º, do caput e parágrafo único do art. 5º, dos incisos I a III e § 3º do art. 8º e dos arts. 9º e 10, todos da referida lei baiana (1); e da expressão “arrecadação” contida no art. 1º e do art. 2º do mencionado decreto (2).

O requerente alegou a inconstitucionalidade das referidas normas, por violarem o art. 22, IV e XII (3), da Constituição Federal (CF), visto que à União pertencem os potenciais de energia hidráulica e os recursos

minerais. Portanto, apenas a União seria competente para legislar sobre a exploração de tais bens, e não a legislação estadual, como neste caso. Ademais, ressaltou que a competência administrativa prevista no art. 23, XI (4), da CF não autorizaria a edição de leis locais destinadas à disciplina da compensação financeira pela exploração de bens pertencentes à União.

O colegiado assentou que as rendas obtidas nos termos do art. 20, § 1º (5), da CF constituem receita patrimonial originária, cuja titularidade pertence a cada um dos entes federados. Todavia, embora sejam originárias de estados e municípios, suas condições de recolhimento e repartição são definidas por regramento da União, uma vez que a ela cabe definir as condições legislativas gerais de exploração dos potenciais recursos hídricos e minerais (art. 22, IV e XII, da CF).

Salientou ainda que os estados, Distrito Federal e municípios não têm competência para definir as condições de recolhimento das compensações financeiras de sua titularidade, ou ainda para arrecadá-las diretamente, por intermédio de seus órgãos fazendários. Assim, a instituição de infrações e penalidades pelo atraso no pagamento das compensações financeiras e sua arrecadação direta extrapola a competência comum do art. 23, XI, da CF.

Vencido o ministro Marco Aurélio, que julgou improcedente o pedido formulado na ação, por entender que o estado da Bahia não extrapolou a competência que lhe é devida, nos termos do art. 23, XI, da CF, já que, no caso, não há envolvimento de ente da União, mas sim de receita de estado, e a legislação estadual apenas disciplina a arrecadação estadual referente a essa receita.

(1) Lei 10.850/2007: “Art. 1º – A fiscalização, arrecadação e controle das receitas financeiras decorrentes da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de recursos minerais, inclusive petróleo e gás natural, por concessionários, permissionários, cessionários e outros, observarão ao disposto nesta Lei. (...) Art. 4º – Os concessionários, permissionários, cessionários e outros que explorem recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e recursos minerais, inclusive petróleo e gás natural, são responsáveis pelo pagamento das receitas de que trata esta Lei. Parágrafo único – Em se tratando de um consórcio, a empresa operadora é a responsável pelo pagamento das compensações e participações financeiras devidas e das penalidades aplicadas, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas. Art. 5º – O pagamento das compensações e participações financeiras de que trata esta Lei será efetuado pelos responsáveis diretamente ao Estado da Bahia ou à Secretaria do Tesouro Nacional, conforme dispuser o regulamento. (...) Art. 8º – Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas: I – 10% (dez) por cento do valor da receita devida, na falta de recolhimento nos prazos previstos, no todo ou em parte, quando declarada em demonstrativo ou outro documento utilizado na sua apuração; II – 30% (trinta) por cento do valor da receita devida, na falta de recolhimento nos prazos previstos, no todo ou em parte, quando não declarada em demonstrativo ou outro documento utilizado na apuração das receitas; III – 50% (cinquenta) por cento do valor da receita devida, na falta de recolhimento nos prazos previstos, no todo ou em

parte, em virtude de dolo, fraude ou simulação de operações com a finalidade de eximir-se da obrigação; (...) § 3º – As multas serão cumulativas, inclusive quando resultarem, concomitantemente, do descumprimento de obrigação acessória e principal. Art. 9º – O valor das multas previstas nos incisos I e II do art. 8º desta Lei será reduzido, respectivamente: I – em 100% (cem por cento), no caso do inciso I, se a receita devida for paga no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da ciência do responsável da lavratura do Auto de Infração; II – em 80% (oitenta por cento), no caso do inciso II, se a receita devida for paga no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da ciência do responsável da lavratura do Auto de Infração. Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica à empresa: I – com débitos inscritos em dívida ativa cuja exigibilidade não esteja suspensa; II – que tenha se beneficiado da redução do valor da multa de que trata este artigo nos três anos imediatamente anteriores à data de lavratura do Auto de Infração. Art. 10 – Sobre os débitos decorrentes do descumprimento de obrigação principal ou acessória, a partir de 30 (trinta) dias de atraso, incidirão acréscimos moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e 1% (um por cento) relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.”

(2) Decreto 11.736/2009: “Art. 1º – Ficam estabelecidos os procedimentos para a fiscalização, arrecadação e controle das compensações ou das participações financeiras decorrentes da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica (CFH), da exploração de recursos minerais (CFEM) e da exploração de petróleo e gás natural (Royalties e Participação Especial), por concessionários, permissionários, cessionários ou outros autorizados a explorar. Art. 2º – O pagamento das compensações e participações financeiras, regularmente apuradas, relativamente à cota-parte do Estado da Bahia, será efetuado diretamente ao Estado da Bahia ou à Secretaria do Tesouro Nacional. § 1º – O pagamento de débitos reclamados em lançamento de ofício somente poderá ser efetuado diretamente ao Estado da Bahia. § 2º – O recolhimento da cota-parte ao Estado da Bahia ou de débitos reclamados de ofício deverá ser feito nos bancos da rede arrecadadora credenciada pelo Estado, por meio de Documento de Arrecadação Estadual DAE.”

(3) CF/1988: “Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) IV – águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão; (...) XII – jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;”

(4) CF/1988: “Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;”

(5) CF/1988: “Art. 20. São bens da União: (...) § 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por

essa exploração.”

[ADI 4606/BA, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 28.2.2019. \(ADI-4606\)](#)

RECLAMAÇÃO E ATO ILEGAL POSTERIOR

O Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, julgou procedente o pedido formulado em reclamação para cassar a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) nos autos da Apelação Cível 96.04.58585-1/PR e determinar que nova decisão seja proferida por aquele Tribunal (Informativos [261](#), [264](#), [312](#), [327](#), [425](#) e [909](#)).

A Corte afirmou que o TRF4, ao julgar procedente pedido formulado em ação expropriatória proposta pelo Incra em face de particulares, violou o acórdão do Supremo Tribunal Federal (STF) proferido na [AC 9.621](#), que declarou os imóveis em exame como de domínio da União.

Salientou, ainda, que o Decreto-Lei 1.942/1982, que dispõe sobre terras situadas em área indispensável à segurança nacional no estado do Paraná, apenas estabeleceu condições para a regularização das glebas rurais e que, nos autos, não há como reconhecer a existência de posse dos interessados sobre as terras das quais pretendem ser indenizados.

Vencidos os ministros Sepúlveda Pertence (relator), Ilmar Galvão, Marco Aurélio e Cármen Lúcia, que julgaram improcedente o pedido formulado na reclamação, ante a ausência de confronto direto entre a decisão do STF e o acórdão questionado, além da impossibilidade de potencializar o alcance da decisão proferida de modo a abarcar partes que não compuseram a relação processual formada no acórdão paradigma.

[Rcl 1074/PR, rel. Min. Sepúlveda Pertence, red. p/ o ac. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 28.2.2019. \(Rcl-1074\)](#)

INGRESSO NA CARREIRA E VINCULAÇÃO DE REMUNERAÇÃO DE PESSOAL

Em conclusão de julgamento, o Plenário, por maioria, conheceu integralmente de ação direta de inconstitucionalidade e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade, com efeitos ex nunc, do art. 18, § 1º (1), e reconhecer a constitucionalidade do caput do art. 27 (2), ambos da Lei 8.691/1993, que dispõe sobre o Plano de Carreiras para área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais (Informativos [854](#) e [871](#)).

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (relatora), reajustado nesta assentada para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 18, § 1º, e assentar a constitucionalidade do caput do art. 27.

Para ela, o art. 18, § 1º, da Lei 8.691/1993, que prevê a possibilidade de ingresso imediato no último padrão da classe mais elevada do nível superior, afronta os princípios da igualdade e da impessoalidade, os quais regem o concurso público. A obrigatoriedade do concurso público, com as exceções constitucionais, é um instrumento de efetivação dos princípios da igualdade, da impessoalidade e da moralidade, garantindo aos cidadãos o acesso aos cargos públicos em condições de igualdade.

A relatora afirmou, nesse sentido, que o respeito efetivo à exigência de prévia aprovação em concurso público

qualifica-se, constitucionalmente, como paradigma de legitimação ético-jurídica da investidura de qualquer cidadão em cargos, funções ou empregos públicos, ressalvadas as hipóteses de nomeação para cargos em comissão (CF, art. 37, II). A razão subjacente ao postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade ao princípio constitucional de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, vedando-se, desse modo, a prática inaceitável de o poder público conceder privilégios a alguns ou dispensar tratamento discriminatório e arbitrário a outros ([ADI 2.364 MC/AL](#)). Entretanto, acolheu proposta de modulação dos efeitos, uma vez que se passaram 26 anos desde que a norma está em vigor.

De igual modo, a ministra reconheceu a constitucionalidade do caput do art. 27. Salientou que todos os aumentos foram dados e os reajustes feitos. Aposentadoria e falecimento de vários servidores também ocorreram no período. Eventual declaração de inconstitucionalidade equivaleria a uma impossibilidade administrativa, com a criação de situação mais grave de desonomia.

Por fim, a relatora observou não se tratar de hipótese de vinculação, mas de carreiras que sobrevivem até que haja a integração plena.

Vencidos os ministros Roberto Barroso e Luiz Fux, que também consideraram constitucional o art. 18, § 1º. Segundo eles, é possível que um candidato faça concurso para o último degrau da carreira se preencher os requisitos para tanto, respeitadas as regras do concurso público e da impessoalidade.

Vencido, também, o ministro Marco Aurélio, que reputou ser integralmente procedente o pedido, porque inconstitucionais ambos os dispositivos. A seu ver, o art. 27 trouxe à balha uma equiparação, tal qual uma vinculação.

(1) Lei 8.691/1993: “Art. 18. O ingresso nas carreiras referidas nesta lei dar-se-á no padrão inicial de cada classe, após a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, respeitado o número de vagas dos respectivos cargos. § 1º Excepcionalmente, nos termos e condições que forem estabelecidos pelo CPC, o ingresso nas carreiras de que trata esta lei dar-se-á no último padrão da classe mais elevada do nível superior.”

(2) Lei 8.691/1993: “Art. 27. Os atuais servidores dos órgãos e entidades referidos no § 1º do art. 1º, não alcançados pelo artigo anterior, permanecerão em seus atuais Planos de Classificação de Cargos, fazendo jus, contudo, a todas as vantagens pecuniárias do Plano de Carreiras estruturado por esta lei.”

[ADI 1240/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 28.2.2019. \(ADI-1240\)](#)

4.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.

1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal.

2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as "situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação".

3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art.

1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.

4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.

5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repristinação do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.

6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade com interpretação restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, eis que somente se cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela parte tenha sido admitido pelo Tribunal, estabelece-se neste ato um regime de transição que modula os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.

8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no

que tange à competência.

9- Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1704520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018)

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ARTS. 303 E 304 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE REVOGOU A DECISÃO CONCESSIVA DA TUTELA, APÓS A APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO PELO RÉU, A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENDIDA ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. EFETIVA IMPUGNAÇÃO DO RÉU. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A controvérsia discutida neste recurso especial consiste em saber se poderia o Juízo de primeiro grau, após analisar as razões apresentadas na contestação, reconsiderar a decisão que havia deferido o pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, nos termos dos arts. 303 e 304 do CPC/2015, a despeito da ausência de interposição de recurso pela parte ré no momento oportuno.

2. O Código de Processo Civil de 2015 inovou na ordem jurídica ao trazer, além das hipóteses até então previstas no CPC/1973, a possibilidade de concessão de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a teor do que dispõe o seu art. 303, o qual estabelece que, nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial poderá se limitar ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

2.1. Por essa nova sistemática, entendendo o juiz que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, o autor será intimado para aditar a inicial, no prazo de até 5 (cinco) dias, sob pena de ser extinto o processo sem resolução de mérito.

Caso concedida a tutela, o autor será intimado para aditar a petição inicial, a fim de complementar sua argumentação, juntar novos documentos e confirmar o pedido de tutela final. O réu, por sua vez, será citado e intimado para a audiência de conciliação ou mediação, na forma prevista no art. 334 do CPC/2015. E, não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335 do referido diploma processual.

3. Uma das grandes novidades trazidas pelo novo Código de Processo Civil é a possibilidade de estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, instituto inspirado no *référé* do Direito francês, que serve para abarcar aquelas situações em que ambas as partes se contentam com a simples tutela antecipada, não havendo necessidade, portanto, de se prosseguir com o processo até uma decisão final (sentença), nos termos do que estabelece o art.

304, §§ 1º a 6º, do CPC/2015.

3.1. Segundo os dispositivos legais correspondentes, não havendo recurso do deferimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a referida decisão será estabilizada e o processo será extinto, sem resolução de mérito. No prazo de 2 (dois) anos, porém,

contado da ciência da decisão que extinguiu o processo, as partes poderão pleitear, perante o mesmo Juízo que proferiu a decisão, a revisão, reforma ou invalidação da tutela antecipada estabilizada, devendo se valer de ação autônoma para esse fim.

3.2. É de se observar, porém, que, embora o caput do art. 304 do CPC/2015 determine que "a tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso", a leitura que deve ser feita do dispositivo legal, tomando como base uma interpretação sistemática e teleológica do instituto, é que a estabilização somente ocorrerá se não houver qualquer tipo de impugnação pela parte contrária, sob pena de se estimular a interposição de agravos de instrumento, sobrecarregando desnecessariamente os Tribunais, além do ajuizamento da ação autônoma, prevista no art. 304, § 2º, do CPC/2015, a fim de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada.

4. Na hipótese dos autos, conquanto não tenha havido a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida em caráter antecedente, na forma do art. 303 do CPC/2015, a ré se antecipou e apresentou contestação, na qual pleiteou, inclusive, a revogação da tutela provisória concedida, sob o argumento de ser impossível o seu cumprimento, razão pela qual não há que se falar em estabilização da tutela antecipada, devendo, por isso, o feito prosseguir normalmente até a prolação da sentença.

5. Recurso especial desprovido.

(REsp 1760966/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 07/12/2018)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CPC/2015, ART. 942. TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DE JULGAMENTO. DECISÕES COM MAIOR GRAU DE CORREÇÃO E JUSTIÇA. ECONOMIA E CELERIDADE. APELAÇÃO NÃO UNÂNIME QUE REFORMA OU MANTÉM A SENTENÇA IMPUGNADA. EMPREGO AUTOMÁTICO E OBRIGATÓRIO.

1. Nos termos do caput do art. 942 do CPC/2015, quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial.

2. A técnica de ampliação do julgamento prevista no CPC/2015 possui objetivo semelhante ao que possuíam os embargos infringentes do CPC/1973, que não mais subsistem, qual seja a viabilidade de maior grau de correção e justiça nas decisões judiciais, com julgamentos mais completamente instruídos e os mais proficientemente discutidos, de uma maneira mais econômica e célere.

3. Contudo, diferentemente dos embargos infringentes do CPC/1973 – que limitava, no caso da apelação, a incidência do recurso aos julgamentos que resultassem em reforma da sentença de mérito –, a técnica de julgamento prevista no CPC/2015 deverá ser utilizada quando o resultado da apelação for não unânime, independentemente de ser julgamento que reforma ou mantém a sentença impugnada.

4. A forma de julgamento prevista no art. 942 do CPC de 2015 não se configura como espécie recursal nova,

porquanto seu emprego será automático e obrigatório, conforme indicado pela expressão "o julgamento terá prosseguimento", no caput do dispositivo, faltando-lhe, assim, a voluntariedade e por não haver previsão legal para sua existência (taxatividade).

5. Recurso especial provido.

(REsp 1733820/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 10/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AQUISIÇÃO DO IMÓVEL EM DATA POSTERIOR. INDENIZAÇÃO. SUB-ROGAÇÃO. LIMITES. AFETAÇÃO.

1. A questão submetida ao Superior Tribunal de Justiça diz respeito "à legitimidade ativa dos adquirentes de imóvel para pleitear indenização por desapropriação indireta e parcial ocorrida antes da aquisição da propriedade".

2. Tese controvertida: análise acerca da sub-rogação do adquirente de imóvel em todos os direitos do proprietário original, inclusive quanto a eventual indenização devida pelo Estado, ainda que a alienação do bem tenha ocorrido após o apossamento administrativo.

3. Afetação do recurso especial como representativo da controvérsia repetitiva para que seja julgado na Primeira Seção.

(ProAfR no REsp 1750624/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2018, DJe 17/12/2018)

TRIBUTÁRIO. ICMS. EMPRESA VENDEDORA. NÃO RECOLHIMENTO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INAPLICABILIDADE.

1. "O agravo poderá ser julgado, conforme o caso, conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se, ainda, o dispositivo no regimento interno do tribunal respectivo" (art. 1.042, § 5º, do CPC).

2. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

3. "Art. 124. São solidariamente obrigadas: I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal" (CTN).

4. Hipótese em que o acórdão recorrido, com base nesse dispositivo legal, reconheceu a responsabilidade objetiva da empresa adquirente pelo pagamento de ICMS não recolhido pela empresa vendedora que realizou a operação mediante indevida emissão de nota fiscal pela sistemática do Simples Nacional, a qual não contém o destaque do imposto.

5. O "interesse comum" de que trata o preceito em destaque refere-se às pessoas que se encontram no mesmo polo do contribuinte em relação à situação jurídica ensejadora da exação, no caso, a venda da mercadoria, sendo certo que esse interesse não se confunde com a vontade oposta manifestada pelo adquirente, que não é a de vender, mas sim de comprar a coisa.

6. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp

1.148.444/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que "o comerciante de boa-fé que adquire mercadoria, cuja nota fiscal (emitida pela empresa vendedora) posteriormente seja declarada inidônea, pode engendrar o aproveitamento do crédito do ICMS pelo princípio da não-cumulatividade, uma vez demonstrada a veracidade da compra e venda efetuada, porquanto o ato declaratório da inidoneidade somente produz efeitos a partir de sua publicação".

7. In casu, essa razão de decidir, mutatis mutandis, pode ser aplicada ao presente caso, pois, se o adquirente de boa-fé tem o direito de creditar o imposto oriundo de nota fiscal posteriormente declarada inidônea, com maior razão não pode ser responsabilizado pelo tributo que deixou de ser oportunamente recolhido pelo vendedor infrator.

8. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

(AREsp 1198146/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 18/12/2018)

4.3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

Acórdão 2919/2018 Plenário (Agravo, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Direito Processual. Agravo. Medida cautelar. Periculum in mora. Fumus boni iuris.

O agravo dirigido contra a medida cautelar prevista no art. 276 do [Regimento Interno do TCU](#) deve se limitar à demonstração de ausência dos pressupostos ensejadores da medida adotada (fumaça do bom direito e perigo na demora), não se prestando ao exame exaustivo de mérito, tendo em vista que a tutela cautelar se fundamenta em juízo de cognição sumária.

Acórdão 2957/2018 Plenário (Embargos de Declaração, Relator Ministro Bruno Dantas)

Responsabilidade. Débito. Agente privado. Contratado. Empregado. Desconsideração da personalidade jurídica. O vínculo contratual entre a entidade privada e o Poder Público não permite a responsabilização dos agentes da empresa contratada (administradores, sócios ou empregados) por prejuízos causados ao erário. Na hipótese de estarem presentes os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, os sócios e os administradores da empresa contratada podem ser alcançados, mas não os empregados.

Acórdão 2984/2018 Plenário (Consulta, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Finanças Públicas. Responsabilidade fiscal. Despesa com pessoal. Limite. Remanejamento. Consulta.

É possível ao Presidente da República, por meio de decreto, alterar os percentuais inicialmente estipulados pelo [Decreto 3.917/2001](#), com vistas ao remanejamento de parcelas decorrentes do limite estabelecido para as despesas com pessoal entre os órgãos e entes alcançados pelo art. 20, inciso I, alínea c, da [LC 101/2000](#) (Lei de Responsabilidade Fiscal), de modo a harmonizar os percentuais fixados em decorrência da repartição com as reais necessidades da Administração, observado sempre, e em qualquer caso, o limite global de 3%. Ao efetuar esse remanejamento, o Poder Executivo Federal deve definir, em conjunto com os

órgãos e entes alcançados pelo mencionado dispositivo legal, a distribuição mais adequada e consentânea do percentual fixo de 3% estipulado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Acórdão 2986/2018 Plenário (Consulta, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Finanças Públicas. Responsabilidade fiscal. Despesa com pessoal. Intervenção federal. Requisito. Transferência de recursos. Consulta.

É cabível, no curso de intervenção federal decretada nos termos dos arts. 34 e 36 da [Constituição Federal](#), o pagamento por parte da União de despesas com pessoal do estado-membro sob intervenção, exclusivamente no que se refere às despesas com pessoal das áreas que justificaram o ato de intervenção federal, e desde que comprovada a insuficiência financeira estadual para honrar os compromissos de sua competência originária e, ainda, que se comprove que, concomitantemente, estão sendo adotadas, pelo interventor federal, as medidas saneadoras previstas no art. 169, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal e nos arts. 22 e 23 da [LC 101/2000](#) (Lei de Responsabilidade Fiscal), sem que haja restrições ou exigência de condicionantes do art. 25 dessa lei para as demais despesas correntes e de capital necessárias à execução do ato de intervenção. Não sendo possível a União executar diretamente a despesa, a transferência intergovernamental necessária para a consecução do objeto da intervenção federal terá natureza obrigatória, sob pena de frustrar a finalidade do ato de índole constitucional.

Acórdão 2988/2018 Plenário (Representação, Relator Ministra Ana Arraes)

Pessoal. Aposentadoria. Vantagem opção. Quintos. Acumulação. TCU. Marco temporal.

Os servidores do Tribunal de Contas da União que tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da [Lei 8.112/1990](#) e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995 podem acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança, paga pelo valor integral, ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no próprio art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990.

Acórdão 2991/2018 Plenário (Auditoria, Revisor Ministro Benjamin Zymler)

Responsabilidade. Convênio. Concedente. Omissão. Parecer. Estudo de viabilidade. Capacidade operacional. Preço. Qualificação técnica.

É causa de responsabilização dos gestores principais do órgão concedente a celebração rotineira de convênios baseada em pareceres omissos quanto ao exame da viabilidade do projeto, da capacidade técnica e operacional do conveniente e da adequabilidade dos preços propostos.

Acórdão 2993/2018 Plenário (Denúncia, Relator Ministro Bruno Dantas)

Licitação. Contratação direta. Justificativa. Preço. Inexigibilidade de licitação.

A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único,

inciso III, da [Lei 8.666/1993](#)) pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar.

Acórdão 31/2019 Plenário (Embargos de Declaração, Relator Ministro Raimundo Carreiro)

Direito Processual. Embargos de declaração. Admissibilidade. Solidariedade. Efeito suspensivo. Preclusão lógica.

Não se conhece de embargos de declaração, por preclusão lógica, opostos por responsável solidário contra decisão que julgou recurso que não foi por ele interposto, ainda que os efeitos do recurso se estendam a todos os responsáveis no processo (art. 281 do [Regimento Interno do TCU](#)).

Acórdão 33/2019 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Raimundo Carreiro)

Pessoal. Remuneração. Magistrado. Adicional por tempo de serviço. Quinquênio. Marco temporal. Subsídio.

O pagamento de adicional por tempo de serviço é incompatível com o regime de subsídio a que se submete o magistrado. Após a instituição desse regime ([Lei 11.143/2005](#)), é vedada a incorporação de novos quinquênios, sendo admitido somente o pagamento, no período de janeiro de 2005 a maio de 2006, do adicional por tempo de serviço adquirido no regime de vencimentos, ou seja, até dezembro de 2004.

Acórdão 35/2019 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Raimundo Carreiro)

Contrato Administrativo. Terceirização. Vedação. Contratado. Empregado. Indicação.

É vedada a ingerência da Administração ou de seus servidores na gestão dos recursos humanos das empresas contratadas para a prestação de serviços terceirizados, em especial no tocante à indicação dos empregados que devem ser contratados por tais empresas para prestarem serviços no âmbito da contratante.

Acórdão 44/2019 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Bruno Dantas)

Direito Processual. Coisa julgada. Auditoria. Irregularidade. Fato superveniente.

As auditorias realizadas pelo TCU não conferem atestado de regularidade ao período ou ao objeto da fiscalização, pois apresentam exames específicos realizados de acordo com o escopo de cada trabalho. Julgamentos pretéritos não fazem coisa julgada administrativa em relação a irregularidades não identificadas, por quaisquer motivos, na auditoria apreciada e posteriormente verificadas em novas fiscalizações, podendo o Tribunal, inclusive, reexaminar atos de gestão sob outras perspectivas.

Acórdão 44/2019 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Bruno Dantas)

Responsabilidade. Decadência. Legislação. Processo de controle externo. Princípio da autotutela.

O prazo decadencial previsto no art. 54 da [Lei 9.784/1999](#) é aplicável ao TCU apenas como meio de autotutela no desempenho de sua função administrativa, não se

aplicando ao exercício de sua competência constitucional de controle externo e tampouco aos atos administrativos dos jurisdicionados que apenas cumprem as decisões do Tribunal para a correção de ilegalidades.

Acórdão 50/2019 Plenário (Auditoria, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Contrato Administrativo. Aditivo. Limite. Acréscimo. Supressão. Compensação. Vedação.

As reduções ou supressões de quantitativos decorrentes de alteração contratual devem ser consideradas de forma isolada, ou seja, o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos devem ser sempre calculados sobre o valor original do contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração estabelecidos no art. 65, § 1º, da [Lei 8.666/1993](#).

Acórdão 50/2019 Plenário (Auditoria, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Contrato Administrativo. Aditivo. Limite. Extrapolação. Exceção. Alteração por acordo. Requisito.

Nas hipóteses excepcionabilíssimas de alterações consensuais qualitativas de contratos de obras e serviços, é facultado à Administração ultrapassar os limites estabelecidos no art. 65, §§ 1º e 2º, da [Lei 8.666/1993](#), observados os princípios da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, além dos direitos patrimoniais do contratante privado, desde que satisfeitos cumulativamente os seguintes pressupostos:

a) não acarretar para a Administração encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório; b) não possibilitar a inexecução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado; c) decorrer de fatos supervenientes que impliquem dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial; d) não ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos; e) ser necessária à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes; f) demonstrar-se – na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual – que as consequências da outra alternativa (a rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação) importam sacrifício insuportável ao interesse público primário (interesse coletivo) a ser atendido pela obra ou serviço, ou sejam gravíssimas a esse interesse, inclusive quanto à sua urgência e emergência.

Acórdão 178/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Contrato Administrativo. Aditivo. Requisito. Obras e serviços de engenharia. Administração local (obra pública). Canteiro de obras. Obra atrasada.

Nos aditivos contratuais, é indevido acréscimo nos valores dos serviços “administração local” e “operação e manutenção do canteiro” em caso de atraso na execução da obra por culpa exclusiva da contratada, porquanto resta afastada a possibilidade de reequilíbrio

econômico-financeiro da avença, nos termos do art. 65, inciso II, alínea d, da [Lei 8.666/1993](#).

[Acórdão 185/2019 Plenário](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Pagamento antecipado. Garantia contratual. Justificativa.
Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do [Decreto-Lei 4.657/1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro](#)) a realização de pagamento antecipado sem justificativa do interesse público na sua adoção e sem as devidas garantias que assegurem o pleno cumprimento do objeto pactuado.

[Acórdão 1130/2019 Primeira Câmara](#) (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas)
Licitação. Dispensa de licitação. Emergência. Requisito. Preço. Justificativa.
Nas contratações diretas fundadas em emergência (art. 24, inciso IV, da [Lei 8.666/1993](#)), cabe ao gestor demonstrar a impossibilidade de esperar o tempo necessário à realização de procedimento licitatório, em face de risco de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas e de bens públicos ou particulares, além de justificar a escolha do fornecedor e o preço pactuado.

[Acórdão 1137/2019 Primeira Câmara](#) (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Responsabilidade. Multa. Dosimetria. Culpabilidade. Materialidade. Capacidade econômica. Circunstância atenuante. Circunstância agravante.
No âmbito do TCU, a dosimetria da pena tem como balizadores o nível de gravidade dos ilícitos apurados, com a valoração das circunstâncias fáticas e jurídicas envolvidas, e a isonomia de tratamento com casos análogos. O Tribunal não realiza dosimetria objetiva da multa, comum à aplicação de normas do Direito Penal, e não há rol de agravantes e atenuantes legalmente reconhecido. A aplicação da sanção guarda relação com a materialidade dos fatos e a culpabilidade do responsável, não com sua capacidade financeira em quitar a dívida.

[Acórdão 591/2019 Segunda Câmara](#) (Pensão Civil, Relator Ministro Raimundo Carreiro)
Pessoal. Ato sujeito a registro. Alteração. Pensão civil. Ato complexo.
A ausência de registro do ato inicial de concessão de pensão, por si só, impede a apreciação de ato de alteração posterior, pois o benefício previdenciário ainda não se aperfeiçoou.

* * *